



Autos nº 2005.70.00.3484-8

Autor Ministério Público Federal
Réus Guiomar de Gásperi Chaves
Carlos Eduardo Moscarda Mendoza
Eduardo Cesar Marin
Wilfrido Peña
Gustavo Ramon Cabrera Villalba

SENTENÇA

Em **julho de 2.004**, o Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor das seguintes pessoas:

- **ALFONSO ANTUNES**, brasileiro, nascido aos 08 de janeiro de 1.948, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 213.021.469-04, residente na Rua Alameda Diamante, nº 314, Parque Ouro Verde, Foz do Iguaçu, Paraná;

- **CARLOS EDUARDO MOSCARDA MENDOZA**, paraguaio, diretor, nascido aos 26 de fevereiro de 1.959, em Pedro Juan Caballeros, filho de Juan Faustino Moscarda e de Juana C. Moscarda, portador da carteira de identidade paraguaia nº 561.997 e inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.599.041-68, residente na Rua Paraná Country Club, Ciudad Del Este, e Rua Tiradentes, nº 108, Esc. Ponta Porã, Centro, Ponta Porã, Mato Grosso do Sul;

- **CLODIMAR ALVES BARROSO**, brasileiro, casado, comerciante, gerente da Unidade de Negócios, filho de Joaquim Alves Barroso e de Neide Evaristo Barroso, portador da carteira de identidade de nº 5.272.208-0/SSP/PR, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 703.419.319-34, nascido aos 07 de fevereiro de 1.970, residente na Rua Ouro Preto, nº 1.065, Conjunto Plaza Foz, Foz do Iguaçu, Paraná;

- **EDUARDO CÉSAR CAMPOS MARIN**, paraguaio, diretor, nascido aos 11 de julho de 1.964, em Asunción, filho de Ramon Campos e de Asunción Marin, portador da carteira de identidade paraguaia 798.694 e inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 790.734.681-91, residente na Rua Aviadores del Chaco y San Martin, Villa Morra, Asunción, Paraguai e Rua D. Pedro II, nº 276, Caixa Postal 63, Centro, Ponta Porã,



Mato Grosso do Sul;

- **GUIOMAR DE GÁSPERIN CHAVES**, paraguaia, vice-presidente, nascida aos 22 de outubro de 1.956, filha de Gustavo de Gásperi e de Marta Chaves de Gásperi, portadora da carteira de identidade paraguaia nº 44.013, residente na Av. Del Chaco com San Martin y Pablo Albornó, Villa Morra, Asunción, Paraguai;

- **GUSTAVO RAMÓN CABRERA VILLALBA**, diretor do banco Amambay entre 1.996 e 1.997, nascido aos 20 de dezembro de 1.956, na cidade de Asunción, Paraguai, portador da carteira de identidade paraguaia nº 457.841.

- **MARCO RAFAEL FIRMINO**, brasileiro, nascido aos 10 de março de 1.965, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 632.284.249-87, residente na Rua Vereador Moacir Pereira, nº 1.074, Vila Iolanda, Foz do Iguaçu, Paraná;

- **RAMÓN TELMO CARTES**, paraguaio, diretor presidente, natural de Asunción, Paraguai, nascido aos 05 de maio de 1.919, portador da carteira de identidade paraguaia nº 77.488 residente na casa das ruas 14 de Mayo, com rua Estrella, Asunción, Paraguai;

- **ROBERTO BONFIM**, brasileiro, casado, natural de Curitiba/PR, nascido aos 31 de janeiro de 1.945, filho de Jorge Bonfim de Lima de Araci Alves do Nascimento, portador da carteira de identidade nº 721.012-4, e inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 234.084.489-49, residente na Rua Edmundo de Barros, nº 554, Centro, Foz do Iguaçu, Paraná, ou, ainda, na Estrada Municipal, sem número, linha Jacutinga, em Itaipulândia, Paraná e

- **WILFRIDO PEÑA**, Nascido aos 12 de outubro de 1.945, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 240.477.249-04, residente na Rua Rui Barbosa, sem número, Maracanã, Foz do Iguaçu, Paraná.

Segundo a Acusação,

“...

No período compreendido entre janeiro e novembro de 1.996, os diretores e agentes do Banco Amambay – **Ramón Telmo Cartes, Guiomar de Gásperi Chaves, Gustavo Ramón Cabrera Villalba, Carlos Eduardo Moscarda Mendoza, Eduardo César Campos Marin e Wilfrido**



Pena – valendo-se dos cargos que ocupavam, promoveram evasão de divisas por quatrocentos e treze vezes, num total de R\$ 321.782.954,03 (trezentos e vinte e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), com auxílio dos agentes da Transportadora de Valores TGV – Roberto Bonfim, Marco Rafael Firmino e Alfonso Antunes, os quais transportavam, por ordem daqueles, os valores sacados na Tesouraria do Banco do Brasil – representante do Banco Central na cidade de Foz do Iguaçu/Pr – aproveitando-se da falta de fiscalização dos valores transportados nos carros-forte, pela Ponte Internacional da Amizade, até a sede do Banco Amambay em Ciudad Del Este, sem a apresentação da declaração de porte de valores em espécie aos órgãos da fiscalização da Secretaria da Receita Federal localizados na zona aduaneira primária da P.I.A. conforme relação abaixo...

(fl. 07 dos autos nº 2005.70.00.0034848).

Na seqüência, o MPF apresentou **relação** de alegadas guias de remessa de valores (fls. 08/16).

Ainda segundo a denúncia,

“... ”

Ainda, no período compreendido entre maio e dezembro de 1.996, os diretores e gerentes do Banco Amambay – Ramón Telmo Cartes, Guiomar de Gásperi Chaves, Gustavo Ramón Cabrera Villalba, Carlos Eduardo Moscarda Mendoza, Eduardo César Campos Marin e Wilfrido Pena – valendo-se dos cargos que ocupavam, promoveram evasão de divisas por trezentos e dezenove vezes, num total de R\$ 282.065.397,47 (duzentos e oitenta e dois milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), com auxílio do agente da Transportadora de Valores Prosegur – Clodimar Alves Barroso, que transportava, por ordem daqueles, os valores sacados na Tesouraria do Banco do Brasil – representante do Banco Central na cidade do Foz do Iguaçu/PR – aproveitando-se da falta de fiscalização dos valores transportados nos carros-forte, pela Ponte Internacional da Amizade, até a sede do Banco Amambay em Ciudad Del Este, sem a apresentação da declaração de porte de valores em espécie aos órgãos de fiscalização da Secretaria de Receita Federal localizados na zona aduaneira primária da P.I.A., conforme relação abaixo...

(fl. 16 dos autos nº 2005.70.00.0034848).

A Acusação apresentou relações de valores supostamente transportados pela **Prosegur** (fls. 16/22 dos autos).

“... ”

Assim, **Ramón Telmo Cartes, Guiomar de Gásperi Chaves, Gustavo Ramón Cabrera Villalba, Carlos Eduardo Moscarda Mendoza, Eduardo César Campos Marin e Wilfrido Pena**, no comando – tendo como



subordinados Roberto Bonfim, Marco Rafael Firmino, Alfonso Antunes e Clodimar Alves Barroso, previamente acordados e conscientes da ilicitude das condutas por eles perpetradas, aderindo, assim, uns a conduta dos outros, associaram-se em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem o crime de evasão de divisas, descrito nessa inicial acusatória, na forma do artigo 288, do Código Penal.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, apresentado pelos Procuradores da República no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, oferece denúncia em face de Ramón Telmo Cartes, Guiomar de Gásperi Chaves, Gustavo Ramón Cabrera Villalba, Carlos Eduardo Moscarda Mendoza, Eduardo César Campos Marin e Wilfrido Pena, pelo cometimento dos fatos tipificados criminalmente no art. 288 do Código Penal e no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por setecentos e trinta e duas vezes; Roberto Bonfim, Marco Rafael Firmino e Alfonso Antunes pelo cometimento dos fatos tipificados criminalmente no art. 288 do Código Penal e no art. 22 da Lei nº 7.492/86, por quatrocentos e treze vezes, e Clodimar Alves Barroso pelo cometimento dos fatos tipificados criminalmente no art. 288 do Código Penal, e no art. 22 da Lei nº 7.492/86, por trezentos e dezenove vezes, todos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal, requerendo sejam eles citados/intimados para se verem processados, na forma da Lei, até o final acolhimento da pretensão punitiva, com o conseqüente decreto condenatório".
(fls. 22/23 dos autos).

O MPF postulou a oitiva dos senhores Hilton Kasai e Paulo Heleno de Arruda na condição de testemunhas.

A denúncia foi admitida em 10 de agosto de 2.004 (fls. 125).

Em fls. 134 restou reconhecida a extinção da pretensão punitiva estatal lançada contra Ramón Telmo Cartes.

Na seqüência, o MPF postulou o desmembramento da discussão penal quanto aos réus paraguaios. Em fls. 151/163, a Acusação relacionou as alegadas guias de transporte de valores, com menção às fls. dos autos em que estariam juntadas.

Em fls. 186 foi atestada a citação dos senhores Marcos Rafael Firmino; Alfonso Antunes e Clodimar Alves Barroso. Estes foram ouvidos, conforme fls. 269/274 e transcrição de fls. 285/306.

Seguiram-se as alegações preliminares (art. 395, CPP) do sr. Clodimar Alves Barroso (fls. 307/310). Alegou que o MPF estaria reiteração a acusação já lançada no bojo dos autos 2004.70.16320-6. Listou testemunhas (fls. 310).

Roberto Bonfim; Marco Rafael Firmino e Alfonso Antunes apresentaram alegações preliminares em fls. 369/387. Sustentaram o que segue:

a) segundo hipótese acusatória, os supostos fatos teriam ocorrido na cidade de Foz do Iguaçu. Logo, olhos postos no art. 70, CPP, caberia a algum dos Juízos Criminais daquela Subseção Judiciária Federal apreciar a imputação lançada pelo MPF;

b) a Resolução 20, do TRF da 4ª Rg., promoveu deslocamento de competência



incompatível com a garantia do Juízo Natural;

c) houve, ademais, violação ao procedimento traçado pelas Leis 5.010, de 1.966 e 7.727, de 1.989, para a criação e especialização de varas federais;

d) o art. 11 da Lei 7.727 prevê que a especialização de varas deve ocorrer mediante apresentação, pelo Conselho da Justiça Federal, de anteprojeto de Lei;

e) o STF já decidiu ser inválida a especialização/criação de varas sem prévia Lei;

f) d'outro tanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu encontrava-se prevento para a admissão da causa, nos termos dos arts. 75 e 83, CPP, dado que proferiu decisões importantes na fase apuratória;

g) o desrespeito à garantia do Juízo Natural importa em nulidade absoluta dos atos processuais, independente de perquirições de prejuízo;

h) a peça inicial não veicula imputação determinada. Houve violência ao art. 41, CPP;

i) a hipótese acusatória não veicula informações a respeito dos alegados conhecimento e intenção por parte dos acusados em promover evasão irregular de divisas (tipo subjetivo do art. 22, Lei 7.492);

j) não houve descrição de conduta dotada de tipicidade, no que toca à argüição penal da prática do crime de associação em quadrilha;

l) o MPF renovou a acusação lançada nos autos 2004.70.16320-6.

Os acusados listaram testemunhas em fls. 386/387.

Em fl. 519 foi noticiado o falecimento do sr. Clodimar Alves Barrozo. Em fls. 567, restou determinado o desmembramento dos autos (originais 2004.70.27107-6) quanto à imputação lançada pelo MPF em desfavor dos senhores Carlos Eduardo, Guiomar Gásperi; Eduardo Cezar; Wilfrido Peña e Gustavo Villalba.

Pedido de cooperação judiciária internacional foi empreendido à República do Paraguai (fls. 586/591), com o escopo de que fosse promovida a citação e a intimação dos acusados.

Em fls. 612, Guiomar Gásperi; Eduardo Cezar; Wilfrido Peña e Gustavo Villalba aduziram: *"... pela presente peça manifestam, de forma cabal, o pleno conhecimento do inteiro teor da acusação formulada contra si, bem como, da integralidade das peças que a instruem. Refutam-nas, da mesma forma, de forma absoluta, por não corresponderem à inocência que se demonstrará. Para que o mérito fique demonstrado, o processo necessita prosseguir"*.

Deram-se, então, por citados (fls. 612, item '4'). O MPF anuiu com o pleito de prosseguimento do rito processual (fls. 624). Carlos Moscarda aduziu ter tomado conhecimento da imputação penal contra si formulada (fls. 639, item '4'), dando-se por citado.

Em fls. 645/647, o Banco Amambay S/A sustentou ser incabível a pretendida mitigação do sigilo bancário dos seus correntistas, porquanto violentaria – segundo disse – a legislação da República do Paraguai.

Em fls. 662/663, a Defesa sustenta que o Ministério Público da República do



Paraguai teria exarado parecer, opinando pelo indeferimento das medidas postuladas pela República Federativa do Brasil, por ausência de tipificação penal, naquele país, da hipótese acusatória discutida nestes autos (tradução em fls. 722/745).

Restaram aceitas, pelo Juízo, para fins de tutela do princípio *'neminem inauditum damnare potest'*, as declarações de conhecimento da imputação penal (fl. 761),

Em fls. 762/763 foi decretada a quebra do sigilo bancário das operações de câmbio realizadas pelo Banco Amambay com titulares de contas de 'domiciliados no exterior – CCS', quanto ao período compreendido entre janeiro a novembro de 1.996.

Em fls. 772/773, a Defesa postulou a oitiva das pessoas listadas em fls. 774. Sustentou que estas acorreriam ao Juízo, sem necessidade de prévia notificação.

A exceção de incompetência formulada pela Defesa restou indeferida em fls. 776/784.

A testemunha Hilton Kasai, indicada pela Acusação, foi ouvida em agosto de 2.006 (fls. 798/804). Paulo Heleno foi ouvido, conforme fls. 816/826.

As testemunhas listadas pela Defesa foram ouvidas em 31 de outubro de 2.006, conforme fls. 909/915 e 930/1.011.

Em fls. 1.016 a Defesa reiterou que os acusados não tinham interesse em empreender, perante este Juízo, a auto-defesa. O MPF apresentou cópia das alegações finais lançadas nos autos nº 2004.70.27107-6 (fls. 1.044/1.071), em cujo bojo se discute a imputação lançada contra Marco Firmino; Roberto Bonfim e Alfonso Antunes.

Em fls. 1.075 a Defesa sustentou que *"... como se viu na audiência em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos acusados – bem como se podia ver desde o início do processo – a acusação é incongruente e ilógica, uma vez que ocorria exatamente o inverso, ou seja, era o Banco Amambay S/A, por ordem e conta dos clientes, como é sintomático e ficou provado, eram os reais remetentes ao Paraguai, nado tendo o Banco e os requerentes o ver com tal modo de proceder, mesmo porque não tinham, antes de tudo, qualquer dever ou obrigação de questionar, no Paraguai, onde operavam – e tão só lá -, sobre a origem dos valores, como é primário, e já se decidiu sobre a matéria (cf. processo crime de autos nº 2003.70.00.039531-9)".*

Foi juntado ofício do Banco do Brasil (fls. 1.093), atestando que o Banco Amambay teria mantido conta junto àquela instituição, no período compreendido entre 19 de fevereiro de 1.993 a 13 de julho de 1.999.

A Acusação apresentou alegações finais em fls. 1.097 a 1.122. Sustentou, em síntese, o que segue:

a) havia duas espécies de 'esquemas' envolvendo a remessa irregular de divisas para o exterior.

b) em uma dada modalidade, *"... proprietários de casas de câmbio e bancos brasileiros e paraguaios contratavam empresas de transporte de valores sediadas no Brasil e, aproveitando-se da falta de fiscalização dos valores transportados nos carros-forte pela Ponte Internacional da Amizade (PIA), determinavam a realização do transporte de valores sacados na Tesouraria do Banco do Brasil, até a sede de Bancos e casas de câmbio domiciliados no Paraguai, sem a devida apresentação da Declaração de Porte de*



Valares em Espécie aas árãas de fiscalizaãa da Secretaria da Receita Federal lacializadas na zona aduaneira primária da P.I.A.” (fl. 1.100);

c) *“... o segundo artifício para a evasão de divisos envolveu a realização de movimentações financeiras froudulentos em contas correntes de laranjas em diversas instituições financeiras, cujos montantes eram socados na Tesouraria do Banco do Brasil, que – em virtude da delegação do BACEN – fazia o papel de Coixa Forte dessas mesmas instituições na praço de Foz do Iguazu” (fl. 1.100);*

d) no caso, a denúncia veiculou a imputação da prática do primeiro estratagema. Vale dizer: o transporte de recursos para além das fronteiras Brasil/Paraguai sem a pertinente apresentação da DPV – Declaração de Porte de Valores, exigida pela Portaria nº 61, de 1.994, do Ministério da Fazenda;

e) há um conjunto de inconsistências na guias obtidas junto à empresa transportadora. *“... Com a apreensão das guias preenchidos pelas transportadoras de valores respectivamente para cada um dos transportes realizados na região fronteiriça, constatou-se o existêncio de inúmeros incongruências que opontom para o ocorrêncio do simulação descrito neste segundo esquema” (fl. 1.101);*

f) o Laudo nº 43.673/99, constante no apenso 20 dos autos de inquérito policial nº 263/97, atesta aludidas incongruências nas guias de remessa;

g) em muitos casos, havia transportes realizados no trajeto Brasil/Paraguai/Brasil em tempo insuficiente. Há registros de percursos empreendidos em menos de 05 (cinco) minutos;

h) *“... Outros guios apresentovom incompatibilidades entre si, relacionados a um mesmo corro em um mesmo dia, seja porque o valor total transportado pelo mesmo corro – dentro de um mesmo período – excede o R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que ero o limite imposto pelos seguradoras, seja porque o mesmo corro está em dois locais ao mesmo tempo (conforme descrição do fls. 12 do laudo em onálise – doc. 1)” (fl. 1.102);*

i) o referido laudo 43.673 atesta que todas as guias apreendidas apresentam indícios de simulação do repatriamento de recursos oriundos da República do Paraguai (fls. 1.102);

j) segundo o mencionado laudo 43.673, há guias que atestam um suposto trajeto Brasil/Paraguai em menos de 40 min. (relacionadas em cor verde, fls. 1.103 e ss.); guias incompatíveis entre si (cor azul); guias com números de lacres repetidos (cor roxa); guias incompatíveis entre si, que registram custódia de valores pela empresa de Transportes (cor rosa);

k) *“... diante disto, constato-se que, no realidade, o presente processo resume-se o apurar o remesso de valores ao Paraguai, sem o apresentação das correspondentes Declarações de Porte de Valores às autoridades federais competentes, por meio das transportes comprovados pelos guios em preto apenas, todos enumerados nos tabelos ocimo, num total de 93 (noventa e três) viogens, no valor de R\$ 62.138.719,99 (guios em preto)” (fl. 1.113). A imputação da prática de crimes, quanto às demais guias, está sendo discutida no bojo dos autos nº 2004.70.00.016320-6;*



l) há prova de que os acusados Guiomar de Gásperi Chaves; Carlos Eduardo Moscarda Mendoza; Eduardo Cezar Campos Marin; Wilfrido Peña e Gustavo Cabrera Villalba, atuando em conjunto com os integrantes das empresas TGV (Roberto Bonfim; Marco Firmino e Alfonso Antunes) e da Prosegur, valendo-se dos cargos que ocupavam dentro do Banco Amambay, promoveram, por 93 vezes, a evasão irregular de divisas, do solo brasileiro (fl. 1.114);

m) a materialidade da hipótese acusatória restou demonstrada pela documentação anexada no apenso XV dos autos (com 3 volumes);

n) a resolução 1.946, de 1.992, do Conselho Monetário Nacional e a Circular nº 2.207, de 1.992, do BACEN, obrigava os indivíduos a subscrever e apresentar a declaração de porte de valores – DPV para que pudessem remeter as divisas ao exterior;

o) a referida DPV deveria ser, à época, apresentada aos auditores da Secretaria da Receita Federal atuantes na região alfandegária na fronteira Brasil/Paraguai;

p) *“... ocorre que os denunciados, na condição de dirigentes do Banco Amambay, solicitavam aos responsáveis das empresas de transporte de valores que procedessem a remessa de valores do Brasil para o Paraguai sem o preenchimento da DPV, omitindo-a dos órgãos de fiscalização competentes, aproveitando a falta de fiscalização dos valores transportados nos carros-fortes, tudo para o fim de evadir divisas”* (fl. 1.116);

q) *“... para o mesmo período, quando se tratava de remessa de valores oriundos do Paraguai com destino ao Brasil, as DPVs correspondentes eram preenchidas e registradas na Secretaria da Receita Federal. Isso se comprova pelo ofício de fls. 02 do apenso XVI e anexos”* (fl. 1.116);

r) *“... as provas constantes dos autos demonstram a ocorrência do crime de evasão de divisas (art. 22, da Lei 7.492), já que os valores foram remetidos ao Paraguai sem a declaração às autoridades competentes, utilizando – na verdade – expediente para burlar esse fato, em detrimento das reservas cambiais e do necessário mecanismo de controle de recursos do País”* (fl. 1.117);

s) também restou documentada nos autos a ocorrência de crime de associação em quadrilha (art. 288, CPB). *“... Conforme demonstrado nos autos houve um ajuste com os proprietários das empresas de valores acima mencionadas para o transporte físico de valores ao Paraguai, sem proceder à declaração de porte de valores – DPV, correspondente às autoridades federais competentes”* (fl. 1.117);

t) os acusados Guiomar, Gustavo, Eduardo e Wilfrido – na condição de gestores do Banco Amambay – determinaram às empresas TGV e Prosegur que transportassem os valores até a sede daquele Banco, no Paraguai, de recursos advindos do território brasileiro (levantados junto ao Banco do Brasil);

u) em algumas oportunidades, os montantes eram recebidos, em solo paraguaio, pelo sr. Carlos Moscarda, consoante se infere de algumas assinaturas lançadas nas guias encartadas no apenso XV dos autos;

v) a ordem para o transporte de recursos advinha dos réus Guiomar, Gustavo,



Eduardo e Wilfrido. “... No esquema delituoso narrado na denúncia de fls. 02 e seguintes, os acusados denunciados – com o auxílio das empresas de transporte de valores TGV e PROSSEGUR – determinavam às referidas empresas o transporte de malotes contendo, na maioria das vezes, cerca de R\$ 1.000.000,00 até a sede do AMAMBAY no Paraguai, sem fornecer-lhes ou providenciar o preenchimento da declaração de porte de valores – DPV correspondente” (fl. 1.118);

x) a condição de diretores do Banco Amambay está documentada em fls. 30/115 dos autos. “... A participação dos denunciados resta demonstrada, vez que todas as ordens para o transporte de valores sem a apresentação à Receita Federal do correspondente documento fiscal partiram da referida instituição bancária, fato que não ocorreria sem a anuência de sua diretoria da qual faziam parte os réus” (fls. 1.119);

z) o acusado Alfonso Antunes sustentou que o transporte dos valores era solicitado pelo réu Carlos Moscarda, um dos diretores do banco (fls. 290 dos autos). Roberto Bonfim (acusado nos autos nº 2004.70.27107-6) também sustentou a responsabilidade do sr. Carlos. “... Aliás, essa versão não verdadeira dos fatos já compromete a veracidade de suas declarações. Se realmente não tivessem praticado esses crimes não se recusariam a comparecer perante este Juízo e esclarecerem os fatos narrados na denúncia, sobretudo a contradição de terem assinado as guias de transporte de valores” (fl. 1.121).

Ao cabo, o MPF postulou a condenação dos acusados Guiomar, Gustavo, Eduardo e Wilfrido ao cumprimento das penas previstas no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492, em concurso material por 93 vezes.

Seguiram-se as alegações finais da Defesa (fls. 1.129/1.153 dos autos). Argumentou, em síntese, o que segue:

a) o MPF insiste – em flagrante equívoco – na tese de que o Banco Amambay sacava valores em Foz do Iguaçu e os remetia ao Paraguai. Contudo, os próprios documentos em que se fia comprovam que aludidos montantes eram sacados por terceiros naquela cidade de fronteira;

b) há equívoco da Acusação em suas próprias premissas;

c) as resoluções 314, do Conselho da Justiça Federal e 20 do TRF da 4ª Rg. revelam-se agressivas ao postulado do Juízo Natural. Aludidos preceitos afrontam ao disposto nos arts. 70; 75 e 83, CPP;

d) com efeito, “... a fixação do juiz e da sua competência tem de ser feita por uma lei vigente já ao tempo em que foi praticado o facto criminoso”, como explica Figueiredo Dias;

e) “... O que ocorreu no caso concreto, é que o CJF e o e. TRF da 4ª Rg. alteraram competência já fixada de infrações já consumadas e - o que é mais grave – por atos administrativos, ao arrepio do que comanda a Lei” (fl. 1.134);

f) os supostos delitos teriam, segundo a Acusação, ocorrido nos idos de 1.996. Ora, àquela época, já tinham ‘aderido’ ao seu Juiz (fls. 1.134);

g) a denúncia foi formulada de forma genérica, no que toca à arguição da prática do crime do art. 288, CPB. Não descreveu minimamente qual o suposto



comportamento praticado pelos argüidos, suscetível, em tese, de servir de substrato para a aplicação daquele tipo penal;

h) *"... resta perguntar: é suficiente o alegado (...) pela i. órgão da MPF em suas alegações finais, no sentido de que: (a) houve um ajuste entre os diretores do Banco Amomboy e funcionários das transportadoras; (b) porque os primeiros teriam ardenado os últimos a remessa de valores do Brasil para a Paraguai, (c) tudo isso indicando uma divisão de tarefas; sem indicar nenhuma prava processual que tenho dito isto durante todo o processo ou mesmo antes do oferecimento da denúncia? Por sinal, a regra processual em caso de ausência de provas é clara no sentido da efetivação do in dubio pro reo, mas, ao revés, todos indicam absolutamente o contrário"* (fl. 1.136);

i) o Ministério Público da República do Paraguai constatou que não houve qualquer ilegalidade nas atuações do Banco Amomboy, no que toca às supostas evasões irregulares de divisas, alegadas pela Acusação nestes autos;

j) *"... no que se refere a uma associação entre diretores do Banco Amomboy e empregadas da TGV, a situação é mais gravosa: os cantatas eram também puramente negociais, sendo que muitos sequer eram conhecidas. Demonstrou-se que as cantatas eram estritamente em poucas pessoas, e todos no sentido único de se efetuar o caleta de valores em Ciudad del Este, após preenchido toda a documentação exigida por Lei"* (fl. 1.141);

k) *"... tem-se a primeira incongruência da imputação: a imputação formulada pelo i. órgão do MPF contra os agentes do Banco Amomboy é de evasão de divisas no momento de saque e posterior envio. É incongruente porque se demonstrou na instrução processual não deter o Banco Amomboy nenhuma conta passível de saque no Brasil. Pelo contrário, a que é inquestionável é o fato de serem os saques realizados de contas de terceiros, chamados laranjas, que nenhuma vinculação têm com a instituição financeira paraguaia, mas que atendiam às ordens dos daleiros e casas de câmbio"* (fl. 1.143);

l) é o que o próprio MPF sustentou no bojo da denúncia lançada nos autos nº 2004.70.16320-6;

m) *"... ninguém em sua consciência pode crer – a não ser por ingenuidade – que a Banca Amomboy retiraria dinheiro do Brasil sem ter uma conta que possibilitasse o saque: para tanto alguém teria que lhe dar, entregar-lhe o dinheiro (que seria seu, naturalmente), após os ordens devidos, mas isso era impossível"* (fl. 1.144);

n) *"... os atravessadores, daleiros, com o dinheiro em mãos, concretizavam a outra etapa: negociavam a compra de dólares com a mesa de câmbio do Banco Amomboy, infarmando quanta queriam adquirir. A forma de pagamento: reais. Como seriam entregues: por carros-fortes no endereço da Ciudad del Este, enviados pelas casas de câmbio e jamais pelo Banco Amomboy. Eis a nó central do caso! E que deve (ou deveria) ser entendido por todos desde sempre, para não fazer sofrer à gente inutilmente"* (fl. 1.144);

o) o depoimento de Paulo Helêno Arruda, argumentando que o dinheiro voltava com a mesma cota do Banco do Brasil, é mendaz;



p) d'outro tanto, os funcionários da TGV não tinham acesso ao compartimento em que eram contados os recursos recebidos (ou a serem encaminhados ao Brasil);

q) *"... Paulo Heleno Arruda, o que sempre quis – conforme se retira dos seus depoimentos – foi um bom acordo trabalhista (para não dizer extorsivo) com a TGV, empresa a qual, ao que tudo indica, foi até um determinado ponto e se enfadou das absurdas pretensões de seus empregados, usado, por sinal, quase como um coringa pelo d. MPF, dado aparecer como testemunha em vários processos e sempre com versões fantasiosas e (mal) preparadas e (par que não?) mal-elaboradas, a tal ponto dele mesmo se denunciar por suas próprias palavras, não só mostrando os vínculos com o MPF coma, também, suas fantasiosas versões, as quais lhe dão, sempre (se algum crime se pudesse imputar aos empregados da TGV) o lugar de co-autor, do qual (não por acaso, como é primário e contra legem) foi poupado"* (fl. 1.147);

r) *"... é que se está a tratar de duas faces de uma mesma moeda. No Brasil, as guias de transporte de valores eram preenchidas pelas que as transportavam com aparentes informações falsas, notadamente no que diz respeito aos verdadeiros remetentes (afinal, não era o BB quem mandava, mas, sim, os ditos proprietários). No Paraguai, em virtude da legalidade absoluta do mercado livre de câmbio, não havia mais motivo para atravessadores se esconderem (o mercado de câmbio é livre), assim se expondo e determinando as operações de acordo com os depósitos que por eles eram efetuados e organizados, notadamente, no que diz respeito aos valores, à conversão e ao concreto destino do dinheiro"* (fl. 1.148);

s) não havia razão para que os gerentes do Amambay suspeitassem da regularidade das transações operadas. D'outro tanto, não estavam submetidos ao dever de fiscalizar – em prol das Autoridades brasileiras – a legalidade das operações realizadas em Foz do Iguaçu;

t) os acusados sequer tinham contato com quem sacava os valores, consoante atestado pelo atual presidente do Banco Amambay – sr. Hugo Portillo;

u) ademais, a peça inicial incorre em *bis in idem*, dado que reitera as acusações atribuídas, inicialmente, aos funcionários da Prosegur e da TGV Transportes, conforme autos nº 2004.70.16320-6;

v) os acusados estão sendo processados por terem – segundo a hipótese do MPF – ingressado com divisas em solo brasileiro. E a 'invasão' de divisas não configura crime;

x) não foi comprovada, ao longo dos autos, nenhuma operação de câmbio irregular. Nenhuma conduta tendente a remeter recursos ao exterior de forma irregular.

Ao final, a Defesa postula a absolvição.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o que consta.





DECIDO:

1. Garantias processuais:

O processo penal deve ser **compreendido** e **conduzido** não apenas como **mecanismo de aplicação da Lei Penal**, mas também como instrumento de tutela das **Liberdades Públicas**.

Submete-se, justo por isto, a uma concepção **dialógica** da **verdade**, haurida a partir do **embate** dos opositores.

Nossa Comunidade Política optou por proteger a **todos os inocentes**, ainda que à custa da **impunidade de alguns culpados**. Elucida Ferrajoli, “... *Toda vez que um imputado inocente tem razão para temer um juiz, quer dizer que isto está fora da lógica do Estado de Direito: o medo, e mesmo só a desconfiança ou a não **segurança** do inocente, assinalam a falência da função mesma da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam*” (Direito e razão, RT, p. 441).

Tendo isso em conta, passo a conferir os reclamos processuais.

1.1. Juízo Natural:

A fixação da competência guarda íntimo **liame** com a garantia da imparcialidade do Juízo.

Aduz **Figueiredo Dias** que - com o aludido postulado (**Juízo Natural**) - acautela-se ‘... **o direito fundamental dos cidadãos a que uma causa seja julgada por um tribunal previsto como competente por lei anterior, e não ad hoc criado ou tido como competente**’ (Direito processual penal. 1ª ed. 1974, reimpressão em julho/2004, Coimbra: Coimbra Editora, p. 322).

Ou melhor, ‘... **o indivíduo envolvido numa persecutio criminis só pode ser validamente processado e julgado por agente do Poder Judiciário - juiz ou tribunal - dito autêntico**’ (Lauria Tucci, Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. 2ª ed. SP: RT, p. 109).

É o que dispõe a **Lei Fundamental/88, art. 5º, incs. XXXVII, XXXVIII e LIII**.

Enfim: a observância de regras claras e prévias à definição do caso (**deflagração da ação penal**) corresponde ao afã de exonerar o processo judicial de personalismos.

O **Código de Processo Penal** trata do assunto nos arts. 69 a 91.

Há uma **seqüência** para o reconhecimento do **Juízo Competente**.

Cumpra-se, **em primeiro lugar**, qual é o órgão judiciário ‘**pertinente**’. Depois, qual o **Foro** e - por último - qual o Juízo com atribuições para o caso.

Para a definição da ‘Justiça’ competente, há que se apreciar a eventual estipulação - na Constituição ou em Leis - de critérios **rationae muneris** ou **rationae materiae** para a eleição do órgão do Poder Judiciário responsável pela condução do feito.



Certas infrações somente são apreciadas pelos Tribunais (**prerrogativa de função**) ou pela Jurisdição Eleitoral (crimes **eleitorais**).

Na hipótese, vejo que **não** há maior debate a respeito da competência da Justiça Federal para o julgamento deste feito. O MPF alega que os denunciados teriam cometido o crime de evasão irregular de divisas (art. 22 da Lei 7.492) em concurso material com a associação em quadrilha (art. 288, CPP).

Logo, cuidando-se da imputação da prática de **crime financeiro**, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos dos arts. 109, inc. VI, CF e art. 26 da Lei 7.492. A **arguição** conexa (art. 288, CPB) resta atraída, consoante entendimento consagrado na **súmula 122**, STJ (em que pesem as críticas de Tourinho Filho).

Asseverado que o feito deve tramitar perante o Judiciário Federal, o **segundo passo** é atinente à aferição do **Foro Competente**.

Aqui, **no geral**, prevalece o critério estipulado no **art. 70**, do CPP:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

A celeuma surge, justamente, no fato de que - por força de **resoluções** administrativas - a presente **2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária Federal de Curitiba** foi especializada no processamento e julgamento das imputações da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro, havidos, em tese, em **qualquer localidade do Estado do Paraná**.

Cumpre ter em conta o quanto dispõem as **Resoluções nº 314**, de 12 de maio de 2.003, do Conselho da Justiça Federal, e **nº 20**, de 26 de maio de 2.003, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Res. 314, CJF:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, **especializarão** varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente, no prazo de sessenta dias, para **processar** e **julgar** os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Res. 20, TRF da 4ª Rg.:

Art. 1º Especializar as seguintes varas criminais para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: (...)

c) **2ª Vara Criminal de Curitiba, Paraná**. (...)

§ 3º A 2ª Vara Criminal de Curitiba, além da competência ora atribuída, manterá a competência para os feitos do júri.

Art. 2º Serão processados perante vara criminal especializada os crimes previstos no art. 1º, **qualquer que seja o meio, modo ou local de execução**.



§ 1º As varas criminais especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência sobre toda a **área territorial compreendida em cada seção judiciária.**

§ 2º Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas as ações e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal de que trata o *caput* deste artigo inclusive medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias.

Art. 3º Se forem vários os atos conexos de execução, ou se não for possível identificar o local ou a data do início dos atos de execução, qualquer deles poderá ser considerado para a fixação da competência.

Parágrafo único. Verificada a hipótese do *caput*, quando os atos de execução forem praticados em mais de um estado da Região ou em mais de uma Região será competente a vara criminal especializada que primeiro tiver conhecimento dos fatos.(...)

Art. 6º **Os inquéritos policiais e procedimentos em andamento, bem como seus apensos ou anexos, de competência das varas criminais especializadas serão a elas redistribuídos no prazo de noventa dias, observando-se as cautelas de sigilo, ampla defesa e devido processo legal.**

§ 1º. Os inquéritos policiais e outros procedimentos em tramitação nas varas ora especializadas, relativos a outros delitos, serão redistribuídos às demais varas da circunscrição.

§ 2º. As ações penais não serão redistribuídas
...".

Anote-se que a edição das mencionadas Resoluções se deu ao amparo do **art. 96, da CF/88**; dos **arts. 11 e 12 da Lei 5.010, de 1.966**; **art. 11 da Lei nº 7.727, de 1.989** e **art. 5º da Lei 8.472/92**, cujo teor transcrevo:

'Art. 96 - Constituição. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;**

(...)

d) propor a criação de novas varas judiciárias'.

'**Art. 11 - Lei 7.727/89.** O Conselho da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará anteprojeto de lei, dispondo sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.



Parágrafo único. Até a promulgação da lei a que se refere este artigo, aplicam-se à administração da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, no que couber, as disposições da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, respeitadas as normas constitucionais pertinentes'.

'Art. 5º - Lei 8.472/92 - Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I - examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais Federais, a alteração do número de seus membros, da organização e divisão judiciárias, bem assim a criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos e vantagens dos juízes e dos servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus'.

'Art. 11 - Lei 5.010/66. A Jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida.

Parágrafo único. Os Juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.

Art. 12 - Lei 5.010. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes'.

Vê-se que - fiando-se na **interpretação** dos referidos preceitos - o **TRF especializou** a presente Vara, no processamento e julgamento das imputações de crimes financeiros, ainda que havidos em localidades compreendidas em **outras Subseções Judiciárias**.

Por mais que haja Juízes Federais Criminais em Foz do Iguaçu, o eg. TRF da 4ª Rg., determinou que os inquéritos em curso fossem transferidos para esta Escrivania. E isso, segundo a **Defesa**, implicaria em afronta à garantia do **Juízo Natural**.

O tema **não** é dos mais singelos.

Cumpre ter em conta que - **em muitos casos** - a competência (dependente da aferição do **locus commissi delicti**), somente será definida com o eventual oferecimento de **denúncia**. Afinal de contas, depende do delineamento da hipótese acusatória.

Até então (i.e., **na apuração criminal**), **por não haver um juízo de imputação**, **não** se sabe qual a eventual pretensão punitiva estatal.

Não se conhece a **tipificação** esposada pelo Ministério Público. Reitero: essa tipificação (desde que amparada em **justa causa**) revela-se fundamental para a aferição da competência.

Basta supor que, em determinada apuração criminal, os órgãos de persecução suspeitem da **remessa** ilegal de ativos ao exterior.

Caso, em denúncia, o Ministério Público **sustente** (e carregue **indícios** nesse sentido) de que se cuida do crime do **art. 22**, parágrafo único, **última parte**



(descumprimento do dever de declarar depósitos mantidos no exterior), o Juízo competente seria aquele abrangente do domicílio do acusado, local onde tal declaração deveria ter sido prestada.

Na hipótese, porém, de o Ministério Público sinalizar - em denúncia - para eventual ocorrência do crime do art. 22, parágrafo único, **primeira parte** (remessa irregular de ativos), o Juízo competente será o do **local da remessa**.

De igual modo, caso uma determinada apuração seja deflagrada para investigação de supostos crimes de sonegação fiscal – mas, no seu curso, sobrevenham indícios de eventuais crimes financeiros – a remessa do inquérito para uma vara especializada feriria o Juízo Natural?

Ou, ainda, caso – no curso de uma investigação criminal, deflagrada perante o Juízo de primeiro grau – sobrevierem indícios de que houve participação de alguém revestido de prerrogativa *rationae muneris*, o feito não deverá ser remetido ao Tribunal com competência para tanto?

Importa dizer: na fase de inquérito ainda não se dispõe de elementos seguros para delimitar qual será (se é que haverá alguma!) a inculpação lançada pelo MPF.

Por conseguinte, na fase do inquérito (destaco), tampouco há elementos para aferir qual o local da suposta consumação do alegado delito (ou o local do último ato de execução, caso seja *conatus*).

Daí que - na fase da apuração criminal - a análise da competência ganha foros contingentes, mais inseguros do que quando já há uma denúncia, com formulação da hipótese acusatória, suscetível de balizar o exame da competência.

Indiscutível que - em determinadas hipóteses - a apuração criminal não descortina, em caráter absoluto, o injusto penal supostamente praticado. Pode haver margem de dúvida (p.ex.: lesão corporal ou homicídio? Uso de documento falso ou estelionato?), com repercussões sobre o 'átimo' de consumação e - por derivação - sobre a competência territorial correspondente.

Daí que, como regra, a definição da competência na fase do inquérito ganha contornos mais fugidios e imprecisos do que aquela relacionada a uma hipótese acusatória já apresentada, submetida ao contraditório.

Essa competência (fase do inquérito) poderá ser alterada se - por época da denúncia (e desde que amparada em justa causa) - houver narrativa de injusto penal que leve a crer que o suposto crime teria sido, em tese, consumado em localidade abrangida por outro Juízo (Comarca ou Subseção Judiciária Federal).

Ora,

...

A competência é determinada no momento em que a ação penal é iniciada. Se, quando da admissibilidade da pretensão acusatória, havia indícios suficientes para o recebimento da denúncia pela prática, em tese, de crime praticado por funcionário público federal contra a



administração (corrupção passiva), correta a fixação da competência na Justiça Federal. Cabe à Justiça Federal processar e julgar os crimes de sua competência, seja para condenar, seja para absolver'.

TRF da 4ª Rg., 7ª Turma, Apelação criminal autos 2002.04.01.038129-3/PR, Rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva, DJU de 16.06.2003, p. 755, omiti o restante da ementa.

'...

A competência se define no momento em que iniciada a ação penal.

Quando da análise de admissibilidade da pretensão acusatória, havia indícios suficientes para determinar-se o recebimento da denúncia pela prática de crime federal, no caso, contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7.492/86)'.

TRF da 4ª Rg., 7ª Turma, apelação criminal autos 2002.04.01.021401-7/PR, rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva, DJU de 23.07+2003, p. 348, omiti o restante da ementa.

Nesse mesmo diapasão, verberam os seguintes entendimentos,

'PROCESSUAL PEMAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL.

A competência do Juízo é firmada no momento da propositura da ação, aplicando-se o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil. O inquérito policial e o procedimento administrativo criminal não firmam a competência do juízo'.

TRF da 1ª Rg., 2ª Seção, Conflito de competência de autos 200701000018115, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJU de 16.03.2007, p. 05, decisão unânime.

'...

I - Processual penal - conflito de competência - inquérito policial - distribuição - **Cometido o delito em local sujeito a jurisdição de nova vara, gera competência desta para conhecer do inquérito policial distribuído anteriormente a outra Vara, cuja competência já não abrange a jurisdição em questão.**

II - conflito improcedente - competente o Juízo Federal de Campos/RJ'.

TRF da 2ª Rg., 1ª Turma, Conflito de competência de autos 9102158647/RJ, rel. Juiz Frederico Gueiros, DJU de 28.05.92, p. 14.660.



'...

- Processo penal. Criação da Vara Federal de Campos. Competência para ajuizamento de ação penal de crime praticado em território hoje sob sua jurisdição.
- competente para processar e julgar as ações penais distribuídas após a sua instalação, tendo por objeto a apuração de crime praticado, ainda que em data anterior, em território sujeito a sua jurisdição, é a vara federal de campos e não a de Niterói.
- a regra contida no artigo 75 do Cód. Proc. Penal apenas se aplica a dois juizes com a mesma competência territorial.
- conflito de competência não acolhido'.

TRF da 2ª Região, 1ª Turma, Conflito de competência de autos 9102158680/RJ, rel. Juiz Clelio Erthal, DJU de 31.10.91, p. 27239, grifei.

Dado não haver - no curso da apuração criminal - uma delimitação mais precisa da **competência** (dependente, até então, das **suspeitas** dos órgãos de persecução), tem sido aplicada, no Processo Penal (art. 3º, CPP), a **regra do art. 87** do Código de Processo Civil, ainda que isso sinalize para um indesejado '**empréstimo**' de categorias:

Art. 87. **Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta.** São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ainda que possa ser criticável, sob determinados aspectos, é fato que a aplicação do aludido preceito (art. 87, CPC), na temática processual penal tem sido reconhecida como **lídima** pelo Supremo Tribunal.

Registro, por exemplo, a decisão proferida no bojo do Recurso em Habeas Corpus nº **83.181/RJ**, relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.

1. A **criação de novas varas**, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, **não** implica incompetência superveniente do juízo em que se **iniciou a ação penal**. 2. O **art. 87 do Código de Processo Civil**, aplicável **subsidiariamente** ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.



STF, RHC 83.181/RJ, rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJU de 22.10.2004, p. 05, grifou-se.

Ainda nesse sentido, leia-se STF, HC 89.849/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.02.2007, p. 49.

Esse entendimento tem vaticinado - como já mencionei - a transferência de **inquéritos policiais** para Varas criadas **depois da data do suposto crime**.

Aliás, **do contrário**, a própria criação de novas varas somente poderia abranger a **apuração e processamento de alegados crimes**, ocorridos, em tese, depois da efetiva instalação da Escrivania. Seria, de forma **absoluta, ilegítima** qualquer redistribuição de inquéritos.

O referido **entendimento** - conquanto defensável - acabaria por reclamar (por coerência) algo próximo ao princípio da **identidade física do Juiz**. Apenas aquele específico magistrado - competente à época do suposto fato - é que poderia julgar o feito, ao final. Levar o postulado do 'Juízo Natural' a tal extremo tornaria inviável o processamento de supostos crimes, quando o juiz houvesse falecido, sido promovido ou removido ao longo do feito.

Feitas essas considerações, reputo razoável o entendimento de que os inquéritos em curso podem ser distribuídos para uma Vara criada ou especializada, ainda que a aludida criação ou especialização tenha ocorrido depois da data dos supostos crimes.

A vingar exegese distinta, a considerável maioria dos feitos sentenciados pela Justiça Federal, à época da instalação de varas criminais (inclusive as 03 existentes nesta Capital) seriam **nulos**, porquanto cuidavam-se de inquéritos que tramitavam, anteriormente, perante outros Juízos.

Logo, os Tribunais têm reconhecido que os inquéritos podem ser distribuídos a Varas 'novas', por mais que tenham sido criadas ou especializadas em data posterior ao átimo de consumação dos supostos crimes.

"...

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. PRECEDENTES.

Compete ao Juízo da Vara Federal cuja jurisdição abrange o local do delito investigado o exame do inquérito policial, pois a Resolução que instituiu nova Subseção Judiciária impede tão-só a redistribuição de processos".

TRF da 4ª Rg., 4ª Seção, Conflito de competência de autos 2006.04.000344190/PR, rel. Juíza Salise Monteiro Sanhotene, DJU de 29.11.2006, p. 708.

"...



PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 70, CPP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO.

1. Em regra, a competência para processar e julgar ação penal será determinada pelo lugar em que se **consumar a infração**, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução;
2. Sobrevindo alteração na organização judiciária, mediante a implantação de nova Vara com jurisdição sob a localidade em que consumados os fatos delituosos, vedada a redistribuição de processos.
3. **Em não havendo processo criminal em curso, mas apenas inquérito policial em andamento, competente é o novo Juízo para processar e julgar o feito**".

TRF da 4ª Rg., 4ª Seção, Conflito de competência, autos 2006.04.00000978-9/SC, rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, DJU de 08.11.2006, p. 340, grifei.

"...

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. INQUÉRITO POLICIAL.

1. Pode efetivamente a norma administrativa determinar a redistribuição total dos feitos criminais, porque tem a jurisprudência admitido que desmembramento de Vara Federal não viola o princípio do juiz natural, ou pode prever a redistribuição parcial, apenas para novos feitos, por exclusivo critério administrativo.
2. A criação de nova Vara Federal, sem redistribuição de processos, impede a mudança de foro das ações cíveis e criminais já protocolizadas, ainda que não tecnicamente formado o processo pela citação ou recebimento da denúncia, respectivamente.
3. **Seja porque não vedada pela norma de instalação da Vara Federal, seja pela regra geral de competência, devem todas investigações criminais ser encaminhadas de imediato à nova Vara Federal**".

TRF da 4ª Rg., 4ª Seção, Conflito de competência de autos 2005.04.0108481320/PR, rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU de 01.03.2006, p. 228, grifei.

"...

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. PRECEDENTES.

- **Não tendo sido instaurada ação penal, compete ao Juízo da Vara Federal cuja jurisdição agora abrange o local do delito investigado, e ao agente do Ministério Público que perante ele oficia, o exame do inquérito policial anteriormente distribuído**".



TRF da 4ª Rg., 8ª Turma, Correição parcial de autos 2005.04.01026810-6/RS, rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, DJU de 01.08.2005, p. 828, grifei.

"...

PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INQUÉRITO. DENÚNCIA PENDENTE DE OFERECIMENTO. IMPLANTAÇÃO DE NOVA VARA. PERPETUAÇÃO DO FORO. INAPLICABILIDADE.

- Consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso, aplica-se subsidiariamente ao processo penal o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 87 do CPC. Todavia, tal regramento incide tão-somente na hipótese de a instauração da ação penal encontrar-se perfectibilizada com o oferecimento da denúncia (Súmula nº 10 do TRF2R).

- Desse modo, se, no curso do inquérito policial, sobrevir alteração na organização judiciária, mediante a implantação de nova Vara com jurisdição sob a localidade em que consumados os fatos, será desta a competência para o conhecimento do procedimento investigatório".

TRF da 4ª Rg., 8ª Turma, Correição parcial de autos 2005.04.01026808-8/RS, rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10.08.2005, p. 827.

Ainda que soe rebarbativo, **reitero** essa premissa: a **redistribuição** de inquéritos, por conta da criação/especialização material de outra Vara, não violenta a garantia do Juízo Natural.

Não é cabível, porém, a **redistribuição** de ações penais já deflagradas (desde que a distribuição tenha sido correta, à época). Em casos tais – ao contrário do que ocorre com inquéritos policiais – já há a delimitação da hipótese acusatória.

Ainda nesse sentido, reporto-me à **Súmula 10** do ven. TRF da 2ª Região:

"Súmula 10 - Cometido o delito em local sujeito à jurisdição de nova Vara, é esta a competente para conhecer do inquérito policial distribuído anteriormente a outra Vara, não estando instaurada ação penal, pelo recebimento da denúncia".

Ressalvo que a solução **não** impede que eventual **parcialidade/suspeição/impedimento** do Magistrado seja discutida mediante os incidentes legalmente previstos. Tais institutos permitem garantir a indispensável isenção de ânimo e serenidade do Julgador.

O que **não há** - segundo predominante entendimento **jurisprudencial (com opinião em contrário da Doutrina, como se infere da obra de Aury Lopes Jr.)** - é **violação à garantia do Juízo Natural**, pela redistribuição de inquéritos para Vara recém-especializada, abrangente da localidade em que **segundo a hipótese acusatória** - o



delito teria ocorrido.

Caso seja acolhida esta premissa, é fato que a redistribuição de inquéritos para esta 2ª Vara Criminal **não** poderá ser tida como ofensiva à regra dos **arts. 75 e 83, CPP**.

Caso, porém, seja recusada essa asserção (i.e., caso se sustente ser vedada a redistribuição de inquéritos), **por coerência**, somente se poderá admitir a criação/especialização de Varas para a **apuração/processamento de crimes cometidos, em tese, depois da aludida especialização**.

Vale dizer: com redução significativa do poder dos Tribunais em se auto-organizar (art. 96, CF), e com o reconhecimento da nulidade de praticamente todos os julgados havidos em inquéritos redistribuídos por força da criação de novas Varas Federais.

Ambas as teses soam **defensáveis**, porquanto não se pode – sei bem – abraçar uma ou outra apenas a partir dos seus **resultados** (argumentos de conveniência).

De qualquer modo, frente a todo o exposto, **compartilho** do entendimento elucidado pelo TRF da 3ª Rg.,

"...

A prevenção é critério para qualificar um entre dois ou mais juízes igualmente competentes (art. 83, CPP). Não incidência, pela ausência de concorrência entre Juízes igualmente competentes, no caso concreto".

TRF da 3ª Rg., 1ª Seção, Conflito de competência nº 4227, autos 2002.03.00.012742-0, rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, DJU de 10.06.2003, p. 327, omiti o restante da ementa.

É por conta destes argumentos que - **concessa maxima venia** - **não** compartilho da objeção lançada nos votos dos cultos Ministros Ricardo Lewandowski e Carmen Lúcia.

Com efeito, em recente julgado, ambos os Ministros entenderam que haveria, em princípio, **prevenção** por parte do Juízo ao qual o inquérito fora **inicialmente** distribuído. Vale dizer: a **súmula 10 do TRF da 2ª Rg.** seria equivocada.

Transcrevo ambos os votos, proferidos em sede de julgamento do **HC 88.660-4/CE**, dada a relevância para a questão presente:

"...

**27/02/2007 PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS 88.660-4 CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RELATÓRIO
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):
(...)**



VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Conforme relatado, trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTROS, em favor de ROBERTO DE BARROS LEAL PINHEIRO, que responde a processo por pretensa prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 20.9.2005, denegou a ordem no Habeas Corpus n. 41.643.

2. O ponto nuclear da discussão trazida à apreciação e julgamento neste *habeas corpus* é a validade jurídica da especialização de Vara Federal para processamento e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, definida pela Resolução 10- A/2003 do TRF da 5ª Região e da Resolução 314 do Conselho da Justiça Federal.

3. A questão nuclear posta na presente ação de *habeas corpus* concerne à eventual ocorrência - ou não - de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural e da inobservância do disposto no art. 75, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(...)

6. Para a análise dos argumentos carreados pelos Impetrantes e das decisões que concluíram ser legítima a especialização de Vara Federal nos termos da Resolução acima transcrita, cumpre destacar as normas que fixam a competência da Justiça Federal.

7. A Constituição da República definiu a atribuição para dispor sobre a competência dos órgãos jurisdicionais e da organização judiciária, da forma seguinte:

"Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a **alteração da organização e da divisão judiciárias;**"

8. Sob a égide da Constituição, a Lei n. 7.727, de 9.1.1989, em seu art. 11 e parágrafo único, trata da organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, preceituando:



"Art. 11. O Conselho da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará anteprojeto de lei, dispondo sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Até a promulgação da lei a que se refere este artigo, aplicam-se à administração da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, no que couber, as disposições da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, respeitadas as normas constitucionais pertinentes."

9. A Lei n. 8.472, de 14.10.1992, que dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, estatui:

"Art. 5º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I - examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais Federais, a alteração do número de seus membros, da organização e divisão judiciárias, bem assim a criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos e vantagens dos juízes e dos servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus" (grifei).

10. A Justiça Federal foi reestruturada com a aprovação da Lei n. 9.788, de 19.2.1999, que criou, especificamente na estrutura do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, doze Varas Federais. A competência dos Tribunais Regionais foi discriminada nos termos seguintes:

"Art. 3º. Cabe a cada Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência e jurisdição das Varas ora criadas, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional."

11. A mesma disposição é encontrada na Lei n. 10.772, de 21.11.2003, que dispõe sobre a criação de cento e oitenta e três Varas Federais - sendo trinta e três no distribuídas na Quinta Região - destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal e à implantação dos Juizados Especiais Federais:

"Art. 6º Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se



isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da prestação jurisdicional, salvo quanto às sedes já fixadas no art. 1º desta Lei."

12. As alegações dos Impetrantes em defesa de sua tese da invalidade jurídica da especialização de Vara Federal para processamento e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, na forma acima resumida, vincula-se a) à afronta aos princípios constitucionais da reserva legal e da separação dos poderes e b) à transgressão ao princípio do juiz natural e da não observância do disposto no art. 75, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que teria ocorrido com a expedição da Resolução mencionada.

13. Observam eles que a especialização da competência de Vara Federal, com base em resoluções do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, seria medida modificativa da organização judiciária, atentando-se contra o princípio do juiz natural.

14. Conquanto seja de iniciativa dos Tribunais a proposta a serem enviadas ao Poder Legislativo quanto à alteração da organização judiciária, a correta compreensão das questões envolvendo a competência dos órgãos jurisdicionais - tema pertinente à organização judiciária - não está restrita ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição (Ex: arts. 102, 105, 108, 109, 114, 121, 124 e 125, § 1º, da Constituição da República), nas leis (Ex: Códigos de Processo Civil e Penal) e nos regimentos internos dos tribunais (Ex: art. 96, inc. I, alínea "a", da Constituição da República).

15. Na Constituição da República, a adoção e a aplicação do princípio da separação dos poderes - que preconiza que um poder não pode ter influência dominante sobre os demais, devendo cada qual dispor de competências que assegurem a sua autonomia e independência em relação aos demais - reforça o entendimento de que determinadas matérias acham-se subtraídas do domínio normativo das leis, quer dizer, excluem-se do âmbito da reserva da legalidade específica.

16. Na espécie em foco, há de se observar que se o Poder Judiciário não dispusesse de autonomia para cuidar da distribuição interna de atribuições dos seus órgãos, estaria a sua independência irreversivelmente abalada, pois se teria, então, instituído uma dependência deste com o Poder Legislativo em comprometimento da própria prestação jurisdicional efetiva e eficiente, que é a sua atividade-fim. Poderia - pelo menos abstratamente - o Poder Legislativo negar-se ou omitir-se em promover as alterações de atribuições reclamadas, muitas vezes, com urgência, para que o jurisdicionado receba o seu direito.

Note-se que não se está a cuidar, aqui, de competência do Poder, mas de atribuições próprias dos órgãos competentes para o exercício da jurisdição.



17. A Constituição da República adota o princípio da separação de poderes, mas explicita a distribuição de competências que permite a independência e harmonia entre eles.

18. Observa-se, com facilidade, que a Constituição estabeleceu a organização da Justiça Federal transferindo a sede normativa da competência para dispor sobre as atribuições dos órgãos judiciais, antes outorgada ao Congresso Nacional e ao Conselho da Justiça Federal, aos tribunais.

19. A competência do Poder Legislativo para legislar sobre a alteração da organização judiciária não se estende, dessa forma, à estipulação das atribuições específicas dos órgãos jurisdicionais, o que ficou a cargo do Poder Judiciário, que detém competência necessários para dispor sobre a especialização de varas.

20. Ao tratar das regras de interpretação do Direito Constitucional, Carlos Maximiliano assevera que a Constituição deve ser "**entendida inteligentemente: se teve em mira os fins, forneceu meios para os atingir.**" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1.999, p. 312)

Não se há imaginar que o Poder Judiciário tenha recebido constitucionalmente autonomia e independência sem que dispusesse de competência cujo exercício pudesse e devesse se dar no sentido de atuar para que a eficiência e efetividade da prestação jurisdicional pelos órgãos do Poder, na forma constitucionalmente estatuída, fosse permitida.

É de José Afonso da Silva a lição segundo a qual "**a Constituição assegura aos tribunais... a garantia de autonomia orgânica administrativa, que compreende a sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos... para... elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais.**" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", São Paulo: Malheiros Editores, 2.006, p. 588)

21. O Poder Legislativo, desse modo, detém competência para interferir normativamente no regramento das competências que se qualifique, em função de sua própria natureza, como matéria de natureza estritamente legal (princípio da reserva legal), devendo ser assegurado aos tribunais, na forma legalmente estabelecido - tal como acima transcrito - a estatuição da forma de desempenho de suas atribuições, segundo a lei disponha.

22. No caso em apreço, Tribunal Regional Federal da 5ª Região dispôs segundo lhe foi definido e assegurado pela legislação vigente, não invadindo competência reservada ao cuidado específico do Poder Legislativo. Exercitou, assim, a competência constitucionalmente legítima e devidamente amparada pelo seu regimento interno, que assim dispõe:

"Art. 6º. Compete, ainda, ao Plenário:

(...)

XXI - especializar Varas e atribuir competência, pela natureza dos feitos, a determinados Juízos Federais;"



23. A mesma conclusão não há de ser adotada para o desempenho do Conselho da Justiça Federal, cujas atribuições foram bem delineadas no art. 105, parágrafo único, da Constituição da República, o qual estabelece:

"Art. 105.

(...)

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus".

24. O cotejo dos arts. 6º, inc. XI, e 12, da Lei n. 5.010, de 30.6.1966, com os dispositivos acima da Constituição (e mesmo com a Lei n. 8.472, de 14.10.1992), deixa patente que aqueles não foram recepcionados pela Lei Magna.

25. É de se enfatizar que a Lei n. 8.472/92, de 14.10.1992, que dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, em perfeita consonância com a Constituição de 1988, não fez qualquer referência à especialização de varas outrora estatuída pelos artigos mencionados da Lei n. 5.010, de 30.6.1966.

Demais disso, a supervisão administrativa e orçamentária constitucionalmente deferida ao Conselho da Justiça Federal não se refere - sob qualquer perspectiva - à edição de normas concernentes à definição de atribuições de órgãos judiciais.

Também significativa nesse ponto é a lição de José Afonso da Silva quanto a "jurisdição" do Conselho da Justiça Federal. Afirma o constitucionalista que esta "é duplamente limitada: só incidirá sobre os TRFs e os Juízes Federais, e apenas sobre a gestão administrativa e orçamentária desses órgãos - o que, praticamente, reduz sua jurisdição somente sobre os TRFs, porque Juízes de primeira instância pouco têm a fazer em matéria administrativa e orçamentária." ("Curso de Direito Constitucional Positivo", São Paulo: Malheiros Editores, 2.006, p. 573)

26. Da atenção à Constituição da República e à Lei n. 8.472/92, de 14.10.1992, ou seja, aos limites das atribuições do Conselho da Justiça Federal acima sublinhados, é que se pode concluir que o Conselho exorbitou de sua competência ao expedir aquela resolução, por isso mesmo tizada de inconstitucionalidade.

Todavia, a Resolução n. 314, de 12.5.2003, do Conselho de Justiça Federal, não macula do vício de inconstitucionalidade a Resolução n. 10-A, de 11.6.2003, do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, porque esta, além de formalmente expedida nos termos da Constituição da República, não está fundamentada, tão-somente, naquela resolução, mas também na "imprescindibilidade da especialização diante da natureza e da complexidade dos crimes objeto desta resolução."

27. A segunda formulação argumentativa dos Impetrantes concerne ao que apresentam eles como ofensa ao princípio constitucional do juiz natural e da inobservância do disposto no art. 75, parágrafo único, do Código de Processo Penal.



28. O princípio do juiz natural, uma das garantias que advém do princípio do devido processo legal, é um direito titularizado pelo cidadão para impedir que o Estado exorbite de suas atribuições em benefício ou em detrimento de alguém, fixando para determinada pessoa julgador ad hoc, vale dizer, juiz que, mesmo não estando previamente designado pelo sistema jurídico, seja definido para atender um objetivo não da sociedade, mas para cumprir um capricho de alguém. Juiz natural é o juiz constitucional ou o juiz legalmente definido, quer dizer, o órgão ou agente judicial designado constitucional ou legalmente para prestar a jurisdição em determinado caso previsto objetiva e abstratamente. Constitui, como afirmado, garantia constitucional do jurisdicionado.

29. No caso ora apreciado, a autoridade tida como coatora sustenta que "embora correta a afirmação de que a Constituição Federal garante ao cidadão o direito de ser julgado perante o juiz competente ante factum, equivocada, contudo, é a conclusão de que se estaria, in casu, diante de ofensa a esta regra." (fl. 83)

É a sua explicação, extraída do julgamento de caso análogo:

"Alega o impetrante que a especialização implementada causou ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que os fatos teriam ocorrido anteriormente a tal especialização. Não é correta a conclusão pois, como já se adiantou, a consumação do ilícito se faz inerente à fixação da competência do foro, não a do juízo. O que aqui se discute é a possibilidade de modificações posteriores na determinação do juízo competente. Afirmo que as alterações se mostram possíveis desde que: a uma, tenham os juízes a mesma competência *ratione loci*; a duas, atenda-se ao comando do que dispõe o artigo 74, caput, do Código de Processo Penal, isto é, que a competência pela natureza da infração seja regulada pelas leis de organização judiciária; a três, não tenha sido ofertada denúncia ou queixa, momento em que se fixa a competência do juízo, inalterável ante a aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*). Destaque-se ainda a legalidade da incidência imediata das normas processuais - e se trata aqui da questão da competência do juízo processante -, dada sua natureza nitidamente instrumental." (fl. 85).

30. Afirmam os Impetrantes que a decisão da autoridade tida como coatora colidiria com o princípio do juiz natural e com a norma processual penal de competência por distribuição, estipulada no art. 75, do Código de Processo Penal, que reza:



"Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal."

31. No caso em pauta, **não houve afronta ao princípio do juiz natural**, pois o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, com a edição da resolução antes mencionada, não exorbitou de suas atribuições em benefício ou em detrimento do Paciente, instituindo juízo ad hoc ou criando tribunais de exceção.

32. Entretanto, os Impetrantes têm razão de direito no que se refere à agressão às normas processuais vigentes, pois a posterior especialização de vara, quando já definida a competência pela distribuição, não tem o condão de transferir os inquéritos previamente distribuídos à vara especializada.

33. **Pela precedência da distribuição, segundo a regra processual penal específica e nos termos do art. 75 do Código de Processo Penal, o Paciente tem assegurado o direito ao processo perante a autoridade abstratamente competente ao tempo em que a Resolução n. 10-A, de 11.6.2003, do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, não vigorava, sendo vedada, em consequência, a remessa do inquérito ou do processo penal ao juízo que, por força da posterior especialização, veio a ser competente para conhecer e julgar os casos que viessem a ser distribuídos na fórmula normativa posta.**

34. A Resolução n. 10-A, de 11.6.2003, do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, vicia-se de ilegalidade, pois excedeu o órgão os limites constitucionais para dispor sobre a competência dos seus órgãos jurisdicionais ao deixar de observar as normas legais do processo penal sobre a matéria.

35. Pelo exposto, concedo a ordem de ***habeas corpus*** requerida, para que o Paciente seja julgado pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

É como voto".

Transcrevo também o voto proferido pelo r. Ministro **Lewandowski**, naquele mesmo julgamento,

"...

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Trata-se de investigação movida contra o paciente, por meio de inquérito policial, que tramitava perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, suspeito de haver cometido delitos contra o sistema financeiro nacional e a ordem tributária, bem assim os crimes de branqueamento de capitais e apropriação indébita.



O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, resolvendo conflito de competência perante ele suscitado, entendeu que o inquérito em questão deveria ser encaminhado à 11ª Vara Federal daquela mesma Seção Judiciária.

Isso porque a Resolução nº 10-A, de 11 de junho de 2003, daquele Tribunal conferiu à mencionada 11ª Vara Federal a atribuição de cuidar de inquéritos policiais relativos a crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem e ocultação de bens, dentre outros. Esse diploma normativo, cumpre notar, regulamenta a Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, do Conselho de Justiça Federal.

Segundo os impetrantes, a Resolução nº 10-A/2003 seria inconstitucional por ferir (i) o art. 96, II, da Carta Magna, (ii) a separação de poderes e (iii) o princípio do juiz natural. Seria, ainda, ilegal, por contrariar o art. 75, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nenhuma das alegações acima foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, que denegou habeas corpus impetrado contra a redistribuição do inquérito policial em tela, por maioria de votos.

As mesmas teses, grosso modo, embasam o presente writ.

Passo a examiná-las uma a uma.

Início **afastando a pretensa violação à Separação de Poderes**, que consistiria no fato de não se ter proposto ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal.

Ocorre que, como bem observou a eminente Relatora, Ministra Carmem Lúcia, ao Poder Judiciário é dado, no exercício da **autonomia administrativa** que a Constituição Federal lhe confere, fixar a competência dos órgãos judicantes que o integram.

De fato, o texto constitucional não exige que o Poder Judiciário submeta sua organização interna ao Poder Legislativo, salvo naquelas situações em que se alterem as estruturas estabelecidas em lei formal. Mas não é esse o caso dos autos, porquanto a competência das Varas Federais não foi estabelecida pela via legislativa. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do diploma normativo impugnado por violação da separação de poderes.

Também **não** colhe o argumento de que teria sido ferido o princípio da **reserva legal**, visto que os poderes do TRF/5 para a confecção da Resolução em comento decorrem, como visto, da própria autonomia administrativa que o texto constitucional confere aos tribunais.

Não prospera igualmente a terceira tese defensiva, segundo a qual teria havido violação ao **princípio do juiz natural**, isto é, aquele cuja competência jurisdicional é prévia e formalmente estabelecida antes dos fatos, porque a Resolução nº 10-A, de 11 de junho de 2003, do TRF/5, conferiu à mencionada 11ª Vara Federal determinadas competências, **in abstracto**, sem fazer menção a pessoas ou situações.

Acolho, todavia, tal como o fez a ilustre Relatora, a quarta tese da defesa, qual seja, a de que teria havido **afronta ao art. 75 do Código de**



Processo Penal, porquanto a remessa do inquérito policial à 11ª Vara feriria a regra da precedência na distribuição.

Tal regra diz respeito à situação em que, havendo uma **pluralidade de juizes competentes**, um deles deverá ser escolhido pelo critério temporal quanto ao conhecimento dos fatos traduzidos em linguagem jurídica nos autos.

Tenho que no caso em apreço, à época da distribuição do IP, tanto o juiz da 12ª como da 11ª Vara Federal eram igualmente competentes, fixando-se a primeira em detrimento da segunda pela regra do art. 75 do CPP.

Com efeito, a alteração de competência por meio da Resolução 10-A/2003, embora constitucional, não tem o condão de alterar a condição de juiz competente do magistrado da 12ª Vara Federal em relação aos processos nos quais, segundo consta, deferiu medidas liminares de busca e apreensão na fase investigatória, dentre outras, razão porque não se sustenta a exceção contida no referido diploma normativo em face do art. 75 do referido diploma processual.

Ante o exposto, acompanho integralmente a Ministra Relatora para, também eu, conceder a ordem de **habeas corpus** requerida, de maneira a que o paciente seja julgado pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, atento às circunstâncias do caso concreto".

Vê-se que ambos os cultos Ministros sustentaram que a distribuição do inquérito teria violentado o disposto nos arts. 75 e 83, CPP.

Concessa maxima venia, julgo que a tese acaba esbarrando na asserção de que a regra do art. 83, CPP (prevenção) apenas é critério para a fixação de competência entre Juízos com idêntica aptidão para o conhecimento/processamento da causa. Caso se cuide de competência material (como é a hipótese) ou *ratione muneris*, não se poderá acolher prevenção.

Olhos postos no precedente **RHC 83.181, STF**, e também no quanto preconiza a **súmula 10, TRF da 2ª Rg.**, e aos argumentos acima expostos, entendo que não há vício na redistribuição de inquéritos para Vara criada ou especializada depois da data do suposto crime.

Colho, novamente, do conflito de competência **4.227 (TRF da 3ª Região)**: '**... A prevenção é critério para qualificar um entre dois ou mais juízes igualmente competentes (art. 83, CPP). Não incidência, pela ausência de concorrência entre Juízes igualmente competentes, no caso concreto**'.

Por mais que respeite o entendimento distinto e julgue que não se cuida de questão singela, **reputo improcedente a insurgência** da Defesa, no que toca à competência deste Juízo para o processamento e julgamento desta causa.

A tanto convergem os seguintes precedentes: STJ, **REsp 628.673**, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 14.03.2005, p. 371 e **HC 41643**, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 03.10.2005, p. 338.

Transcrevo decisão do Ministro Eros Roberto Grau, do STF,



"...

DECISÃO:

1. Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, em que se atribui constrangimento ilegal ao Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado em afronta ao princípio do juiz natural, pelo fato de que o paciente foi processado sob a acusação do crime de lavagem de dinheiro perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR e depois os autos foram para uma vara especializada em Curitiba, onde restou condenado.

2. Requer a concessão de liminar para que o paciente seja posto em liberdade. No mérito, postula a confirmação da cautelar.

3. **Não vejo presente, nesse exame provisório, o fumus boni iuris. O Juiz Natural para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro é a Justiça Federal. Vê-se do voto condutor, proferido no ato impugnado, que a criação de uma vara federal especializada se deu com base nas Leis nºs 5.010/66, 7.727/89 e 9.664/98. O artigo 12 do primeiro Diploma Legal preceitua que Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes. Foi o que se fez pelas Resoluções 341, do CJF, e 20, do TRF da 4ª Região.**

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2004".

STF, HC 85.060MC/PR, rel. Min. Eros Roberto Grau, publicado no Diário da Justiça da União de 02 de dezembro de 2.004, p. 41, grifou-se.

Anoto, por fim, que - **dentre os dois cargos desta Escrivania** - este Juízo Federal Substituto restou competente para a causa, **mediante sorteio**.

1.2. Imparcialidade do Julgador:

De nada adiantaria assegurar o respeito ao **Juízo Natural**, se o Magistrado viesse a agir de modo a favorecer qualquer dos litigantes. Cumpre que – na impulsão do feito – sejam respeitados, tanto quanto possível, os contornos acusatórios, inerentes ao *fair trial*.

Na hipótese, não houve impugnação, pelas partes, da imparcialidade do Juízo. Não foram suscitadas eventuais exceções de suspeição ou impedimento (arts. 96 e ss., CPP).

1.3. Capacidade processual e postulatória:

Ambas as partes atenderam os requisitos legais inerentes.

O Ministério Público Federal foi validamente **representado** no feito.



D'outro tanto, vejo que os réus eram maiores, à época noticiada na denúncia. Não incorreram, pois, no quanto dispõem os arts. 228, CF/88 e 27, do CPB. Ademais, os acusados foram devidamente assessorados, ao longo da instrução, por advogados constituídos (art. 133, CF).

1.4. Hipótese acusatória demarcada e clara:

1.4.1. Aspectos gerais:

Denúncias imprecisas não podem ser aceitas, **nem mesmo** quando se cuida da imputação de crimes de extrema gravidade ou societários.

Mesmo diante da suspeita de fatos graves, cabe à Acusação delimitar o que atribui ao réu, sob pena de retorno ao postulado *in atrocissimis leviores conjecturae sufficiunt, et licet iudici iura transgredi* (Bártolo).

A denúncia não pode se resumir em atribuir ao réu um 'estado' ou uma 'condição'. Antes, deve descrever suficientemente o comportamento irrogado ao acusado, como exige a lei (art. 41, CPP).

Não se trata de preciosismo. A exigência é corolário de um processo penal infenso a 'verdades sabidas' ou 'encontros marcados'. Basta ler Kafka para saber o quanto é importante a delimitação da acusação, para que a defesa possa ser exercida.

D'outro tanto, também cumpre ter em conta a recente virada hermenêutica do STF, quanto ao tema. Durante alguns anos, o Supremo julgou válidas as denúncias, ainda que imprecisas, quando se cuidasse da argüição da prática de crimes societários. Nessa linha, menciono os seguintes julgados:

- HC 80.812/PA, DJU 05/03/2004;
- HC 73.903/CE, DJU 25/04/1997;
- HC 74.791/RJ, DJU 09/05/1997;
- RHC 65.369/SP, DJU de 27/10/1987;
- RHC 59.857/SP, DJU de 10.12.1982;
- Inq. 1.578, DJU 23/04/03 e
- HC 86.294/SP, DJU de 03/02/2006.

A partir do julgamento do HC 85.948/PA, o STF fixou novo entendimento. Sustentou que – **nem mesmo diante da imputação de crimes empresariais** – poder-se-ia prescindir da descrição adequada da conduta típica atribuída ao réu.

Nesse novo rumo, inúmeros precedentes podem ser citados.

Por brevidade, menciono o HC 86.879/SP. Para explicar bem essa posição, julgo oportuna a transcrição do voto do Min. Celso de Mello,

"...

Cumpre ter presente, neste ponto, a advertência constante do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, que, ao insistir na indispensabilidade de o Estado identificar, na peça acusatória, com absoluta precisão, a participação individual de cada denunciado - e



considerada a inquestionável repercussão processual desse ato sobre a sentença judicial -, observa que

'Discriminar a participação de cada co-réu é de todo necessário (...), porque, se, em certos casos, a simples associação pode constituir um delito per se, na maioria deles a natureza da participação de cada um, na produção do evento criminoso, é que determina a sua responsabilidade, porque alguém pode pertencer ao mesmo grupo, sem concorrer para o delito, praticando, por exemplo, atos penalmente irrelevantes, ou nenhum. Aliás, a necessidade de se definir a participação de cada um resulta da própria Constituição, porque a responsabilidade criminal é pessoal, não transcende da pessoa do delinqüente (...). É preciso, portanto, que se comprove que alguém concorreu com ato seu para o crime'.

(RTJ 35/517, 534, Rel. Min. VICTOR NUNES LEAL)

Tem-se, desse modo, que se revela **inepta** a denúncia, sempre que - tal como no caso ocorre - a peça acusatória, sem especificar a participação dos acusados, vem a atribuir-lhes virtual responsabilidade solidária pelo evento delituoso, pelo só fato de pertencerem ao corpo gerencial da empresa (RHC 50.249, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE).

A formulação de acusações genéricas, em delitos societários, culmina por consagrar uma inaceitável hipótese de responsabilidade penal objetiva, com todas as gravíssimas conseqüências que daí podem resultar, consoante adverte, em precisa abordagem do tema, o ilustre Advogado paulista Dr. **RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO** ('Denúncias Genéricas em Crime de Sonegação Fiscal', in 'Justiça e Democracia', vol. 1/207-211, 210-211, 1996, RT):

'Se há compromisso da lei com a culpabilidade, não se admite responsabilidade objetiva, decorrente da imputação genérica, que não permite ao acusado conhecer se houve e qual a medida da sua participação no fato, para poder se defender. Desconhecendo o teor preciso da acusação, o defensor não terá como orientar o interrogatório, a defesa prévia e o requerimento de provas, bem assim não terá como avaliar eventual colidência de defesas entre a do seu constituinte e a do co-réu. O acusado será obrigado a fazer prova negativa de que não praticou o crime, assumindo o ônus da prova que é do Ministério Público, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência. A denúncia genérica, nos crimes de sonegação fiscal, impossibilita a ampla defesa e, por isso, não pode ser admitida.'



Cumpra ter presente, bem por isso, a séria objeção exposta pelo saudoso Ministro ASSIS TOLEDO, para quem

'Ser acionista ou membro do conselho consultivo da empresa não é crime. Logo, a invocação dessa condição, sem a descrição de condutas específicas que vinculem cada diretor ao evento criminoso, não basta para viabilizar a denúncia' (RT 715/526).

É preciso insistir na circunstância de que a 'responsabilidade penal pelos eventos delituosos praticados no plano societário, em nome e em favor de organismos empresariais, deve resolver-se - consoante adverte MANOEL PEDRO PIMENTEL ('Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional', p. 172, 1987, RT) - na responsabilidade individual dos mandatários, uma vez comprovada sua participação nos fatos' (grifei), eis que, tal como salienta o saudoso Professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, o princípio hoje dominante da responsabilidade por culpa - que não se confunde com o postulado da responsabilidade por risco - revela-se incompatível com a concepção do *versari in re illicita*, banida do domínio do direito penal da culpa. É que - tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal - a circunstância de alguém meramente ostentar a condição de sócio de uma empresa não pode justificar a formulação de qualquer juízo acusatório fundado numa inaceitável presunção de culpa".

(STF, HC 80.812/PA, RTJ 163/268--269, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ainda nessa linha, convém ter em conta os seguintes julgados: HC 84.409/SP, decisão de 14.12.2004; decisão constante da RTJ 165/877-878; HC 86000/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02 de fevereiro de 2.007, p. 159; HC 86.879/SP, rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJU de 16 de junho de 2.006, p. 28; HC 80.549/SP, rel. Min. Nelson Jobim; HC 86.879, Min. Ellen Gracie.

Segundo explica o Ministro Vicente Cernicchiaro,

"...

A denúncia deve satisfazer duas condições: **formal** - descrição do fato com todas as suas circunstâncias; **material** - evidência fática, no âmbito do juízo de probabilidade, de a imputação puder ser reconhecida, no juízo de mérito. Tais exigências não fazem distinção quanto à natureza da infração penal. Envolve, portanto, os **crimes societários**, de pluralidade subjetiva e de co-autoria. Exigência constitucional para efetivar os princípios do contraditório e da defesa plena. Para ser incluído na denúncia, **não** basta ser sócio de pessoa jurídica, ou, nela, exercer atividade de administração. **Fundamental é evidenciar (juízo de probabilidade) haver praticado a conduta (comissiva, ou omissiva), penalmente relevante.**"



STJ, RESP 195.547/RJ, Rel. **Min. Luiz Vicente Cernicchiaro**, DJU de 21 jun. 1999, p. 209.

A Acusação não pode se limitar a dizer que alguém fazia parte do esquema criminoso, sem detalhar **o quê, quando e como foi por ele praticado**.

Registro que não se pode exigir, por certo, um detalhamento exaustivo, esmiuçado. Soaria absurdo exigir a descrição *ipsis literis* dos eventos ocorridos em dois ou mais anos de atividades apontadas como delituosas.

Não há como impor ao Estado-Acusação o ônus de ter que detalhar cada abertura de conta; **com quem foi contratada; quanto tempo durou a negociação;** com qual veículo o réu retornou à sua residência; com quem foi ao banco. Cada remessa de valores: quando foi aberto o carro-forte, quem o fez, etc. (i.e., uma verdadeira reconstrução, minuto a minuto, dos supostos acontecimentos).

A Lei não chega, evidentemente, a tanto.

Exige-se, todavia, a **descrição da distribuição de tarefas** que ele – Ministério Público – sustenta ter **existido**. Do contrário, **corre-se** o risco de retornar ao pensamento inquisitivo a que se refere Franco Cordero (com a sua **linguagem incisiva**), em fl. 23 da obra **Procedimento Penal**, tradução para o espanhol, editora Temis.

Essa imposição de **detalhamento** – longe de ser **preciosismo** – decorre mesmo da necessidade de se individualizar as causas, **impedindo *bis in idem*** (Cordero, **Procedimento**, p. 381 e ss.).

1.4.2. Análise do grau de delimitação da acusação, no caso: Segundo denúncia,

“... ”

No período compreendido entre **janeiro e novembro de 1.996**, os diretores e agentes do Banco Amambay – **Ramón Telmo Cartes, Guiomar de Gásperi Chaves, Gustavo Ramón Cabrera Villalba, Carlos Eduardo Moscarda Mendoza, Eduardo César Campos Marin e Wilfrido Pena** – valendo-se dos **cargos** que ocupavam, promoveram evasão de divisas por quatrocentos e treze vezes, num total de **R\$ 321.782.954,03 (trezentos e vinte e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos)**, com auxílio dos agentes da Transportadora de Valores TGV – Roberto Bonfim, Marco Rafael Firmino e Alfonso Antunes, os quais transportavam, por ordem daqueles, os valores sacados na Tesouraria do Banco do Brasil – representante do Banco Central na cidade de Foz do Iguaçu/Pr – aproveitando-se da falta de fiscalização dos valores transportados nos carros-fortes, pela Ponte Internacional da Amizade, até a sede do Banco Amambay em Ciudad Del Este, **sem a apresentação da declaração de porte de valores em espécie aos órgãos da fiscalização da Secretaria da**



Receita Federal localizados na zona aduaneira primária da P.I.A. conforme relação abaixo (...)

Ainda, no período compreendido entre **maio e dezembro de 1.996**, os diretores e gerentes do Banco Amambay – Ramón Telmo Cartes, Guiomar de Gásperi Chaves, Gustavo Ramón Cabrera Villalba, Carlos Eduardo Moscarda Mendoza, Eduardo César Campos Marin e Wilfrido Pena – **valendo-se dos cargos que ocupavam**, promoveram evasão de divisas por trezentos e dezenove vezes, num total de **R\$ 282.065.397,47** (duzentos e oitenta e dois milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), com auxílio do agente da Transportadora de Valores Prossegur – Clodimar Alves Barroso, que transportava, por ordem daqueles, os valores sacados na Tesouraria do Banco do Brasil – representante do Banco Central na cidade do Foz do Iguaçu/PR – aproveitando-se da falta de fiscalização dos valores transportados nos carros-fortes, pela Ponte Internacional da Amizade, até a sede do Banco Amambay em Ciudad Del Este, **sem a apresentação da declaração de porte de valores de valores em espécie aos órgãos de fiscalização da Secretaria de Receita Federal localizados na zona aduaneira primária da P.I.A., conforme relação abaixo (...)**

Assim, **Ramón Telmo Cartes, Guiomar de Gásperi Chaves, Gustavo Ramón Cabrera Villalba, Carlos Eduardo Moscarda Mendoza, Eduardo César Campos Marin e Wilfrido Pena**, no comando – tendo como subordinados Roberto Bonfim, Marco Rafael Firmino, Alfonso Antunes e Clodimar Alves Barroso, previamente acordados e conscientes da ilicitude das condutas por eles perpetradas, aderindo, assim, uns a conduta dos outros, associaram-se em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem o crime de evasão de divisas, descrito nessa inicial acusatória, na forma do artigo 288, do Código Penal.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, apresentado pelos Procuradores da República no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, oferece denúncia em face de **Ramón Telmo Cartes, Guiomar de Gásperi Chaves, Gustavo Ramón Cabrera Villalba, Carlos Eduardo Moscarda Mendoza, Eduardo César Campos Marin e Wilfrido Pena**, pelo cometimento dos fatos tipificados criminalmente no art. 288 do Código Penal e no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por setecentos e trinta e duas vezes; Roberto Bonfim, Marco Rafael Firmino e Alfonso Antunes pelo cometimento dos fatos tipificados criminalmente no art. 288 do Código Penal e no art. 22 da Lei nº 7.492/86, por quatrocentos e treze vezes, e Clodimar Alves Barroso pelo cometimento dos fatos tipificados criminalmente no art. 288 do Código Penal, e no art. 22 da Lei nº 7.492/86, por trezentos e dezenove vezes, todos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal, requerendo sejam eles citados/intimados para se verem processados, na forma da Lei, até o final acolhimento da pretensão punitiva, com o conseqüente decreto condenatório.”



O Ministério Público **não discriminou** minimamente o comportamento irrogado em desfavor dos acusados. Disse que os réus paraguaios, usando o cargo, teriam proporcionado evasão de divisas. Contudo, a Acusação não discriminou: a) qual o cargo de cada qual ocupava à época dos fatos; b) em que medida teriam ‘usado o cargo’; c) com qual conduta cada qual teria concorrido (art. 29, CPB) para o alegado crime; d) não descreveu qual o domínio dos supostos fatos.

Não obstante a **gravidade da imputação** (evasão superior a **60 milhões de reais**), entendo que a peça inicial não merece trânsito.

A **solução**, pois, **seria** a extinção do feito, sem adentrar no mérito. Ainda assim, aprecio a imputação formulada, porquanto – como explico adiante - não há provas da ocorrência dos alegados crimes.

Como sustentam Canotilho e Vital Moreira, a compreensão do processo como mecanismo de tutela das Liberdades Públicas impõe a preferência pela sentença de absolvição, ao invés do simples arquivamento do processo (Constituição da República Portuguesa anotada, 4ª ed., RT, p. 518).

1.5. Aparente tipicidade da narrativa lançada na preambular:

Como explica **Stasiak**, “... a inicial acusatória deverá ser rejeitada sempre que a fato descrito não constituir crime” (Vladimir Stasiak, As condições da ação penal: perspectiva crítica. Fabris, p. 187).

Para que a denúncia seja rejeitada, contudo, exige-se que se cuide de narrativa **manifestamente atípica**. Não se pode antecipar, na fase da prelibação da denúncia, o exame de questões **mais profundas** ou **polêmicas**.

No caso, o MPF sustenta que os acusados teriam promovido evasão ilegal de ativos, **pois teriam descumprido o dever de apresentar, ao tempo devido, a declaração de porte de valores em espécie**, exigida pela Portaria 61, de 1.994, do Ministério da Fazenda.

Julgo, pois, que a peça preambular **não** incorreu na regra do art. 43, inc. I, CPP.

1.6. Quanto ao alegado *bis in idem*:

Em alegações finais, o MPF sustentou que uma parcela das imputações lançadas na denúncia seria reiteração da hipótese acusatória descrita nos autos 2004.70.16320-6 (argumento de fls. 1.113/1.114).

Ora, a Acusação sustentou que os réus teriam promovido evasão **irregular** de divisas, por terem – segundo o MPF – descumprido a obrigação de apresentar, ao tempo devido, as declarações de porte de valores.

Não há, na peça inicial, qualquer acusação de uma suposta prática de fraudes com emprego de ‘laranjas’ ou com falsificação de guias.



Ora, o postulado acusatório limita a cognição do Juízo às hipóteses traçadas na denúncia (congruência sentença/denúncia).

Desse modo, as supostas **incongruências/falsidades** das guias de remessa (argumento das alegações finais MPF) **não** estão em julgamento, porquanto não foi lançada tal hipótese, na arguição penal.

Reitero: a denúncia **limita-se** a atribuir aos acusados – **em bloco** – a promoção de evasão de ativos por não terem apresentado, segundo o MPF, as declarações de porte de valores – DPV, exigidas pela **Portaria 61/94, MF** – junto aos órgãos da **Alfândega**.

Daí que a constante referência ao **laudo 43.673** (fls. 1.113) e às supostas **incompatibilidades** não surtem maior relevo para esta causa. Aqui, estão em discussão, apenas: **(a)** a alegada obrigação de apresentar, na Alfândega, a DPV; **(b)** o alegado descumprimento de tal obrigação e **(c)** a responsabilidade dos acusados pela suposta irregularidade.

Há que se concordar, pois, com a asserção do Ministério Público Federal, lançada em fls. 1.113 e 114 dos autos:

“... ”

Diante disto, constata-se que, na realidade, o presente processo **resume-se** a apurar a remessa de valores ao Paraguai, **sem a apresentação das correspondentes Declarações de Porte de Valores às autoridades federais competentes**, por meio dos transportes comprovados pelas guias em preto apenas, todas enumeradas nas tabelas acima, num total de 93 (noventa e três) viagens, no valor de R\$ 62.138.719,99 (guias em preto)”.

Essas guias resultam no seguinte diagrama,

Nº	Data	Hora saída	Veículo	Entrega	Horário e. Veículo	GRE	Valor Ap. V.	Fl.
1	05.02.96	11:55	ACI 9717	05.02.96	12:05	ACI 9717 5193	\$ 146.550,00	XV/1 8
2	16.05.96	15:30	ABC 2446	16.05.96	15:35	ABC 2446 53471	\$ 300.000,00	XV/1 9
3	27.05.96	12:00	CS 9317	27.05.96	12:20	CS 9317 53940	\$ 1.000.000,00	XV/1 21
4	27.05.96	11:20	CW 3705	29.05.96	11:45	CW 3705 80	\$ 1.000.000,00	XV/1 22
5	29.05.96	13:30	AEB 4021	29.05.96	13:50	AEB 4021 68	\$ 1.000.000,00	XV/1 30
6	04.06.96	11:40	AFG 7534	04.06.96	12:40	AFG 7534 395	\$ 1.000.000,00	XV/1 52
7	07.06.96	12:10	FS 1303	07.06.96	12:55	FS 1303 629	\$ 1.000.000,00	XV/1 62
8	07.06.96	11:45	AEB 4021	07.06.96	12:30	AEB 4021 704	\$ 1.000.000,00	XV/1 63
9	07.06.96	12:25	ACR 9352	07.06.96	13:35	ACR 9352 742	\$ 1.000.000,00	XV/1 64
10	11.06.96	11:40	ACI 9717	11.06.96	12:25	ACI 9717 858	\$ 1.000.000,00	XV/1 67
11	12.06.96	11:10	ACI 9717	12.06.96	11:55	ACI 9717 865	\$ 1.000.000,00	XV/1 69
12	13.06.96	12:20	ACI 9717	13.06.96	13:05	ACI 9717 811	\$ 1.000.000,00	XV/1 72
13	13.06.96	11:40	FS 1303	13.06.96	12:00	FS 1303 908	\$ 1.000.000,00	XV/1 74
14	13.06.96	11:45	CS 9317	13.06.96	12:35	CS 9317 993	\$ 1.000.000,00	XV/1 77
15	19.06.96	13:45	ACR 9352	19.06.96	14:50	ACR 9352 1250	\$ 1.000.000,00	XV/1 94
16	20.06.96	11:15	ACA 1814	20.06.96	12:20	ACA 1814 1366	\$ 1.000.000,00	XV/1 97

Autos nº 2005.70.3484-8 – sentença p. 39 de 128

40	30.07.96	11:40	ACA 1814	30.07.96	13:10	ACA 1814 3454	\$ 900.000,00	XV/2 24
41	30.07.96	11:40	ACA 1814	30.07.96	13:50	ACA 1814 3455	\$ 100.000,00	XV/2 25
42	01.08.96	11:20	AFG 7534	01.08.96	12:35	AFG 7534 4196	\$ 900.000,00	XV/2 29
43	01.08.96	11:15	AFG 7534	01.08.96	12:35	AFG 7534 4197	\$ 100.000,00	XV/2 30
44	01.08.96	11:25	ACI 9717	01.08.96	13:15	ACI 9717 3257	\$ 900.000,00	XV/2 31
45	01.08.96	11:30	CS 9317	01.08.96	13:50	CS 9317 3560	\$ 900.000,00	XV/2 39
46	01.08.96	11:30	CS 9317	01.08.96	13:50	CS 9317 3561	\$ 100.000,00	XV/2 40
47	02.08.96	11:35	ACI 9717	02.08.96	13:20	ACI 9717 3512	\$ 1.000.000,00	XV/2 42
48	02.08.96	11:20	ACA 1814	02.08.96	12:05	ACA 1814 3602	\$ 1.000.000,00	XV/2 43
49	06.08.96	11:45	CW 3705	06.08.96	12:30	CW 3705 4282	\$ 910.000,00	XV/2 45
50	06.08.96	12:35	ACR 9352	06.08.96	15:30	ACR 9352 4332	\$ 406.200,00	XV/2 47
51	07.08.96	13:45	ACI 9717	07.08.96	15:00	ACI 9717 4412	\$ 500.000,00	XV/2 59
52	08.08.96	12:00	CW 3705	08.08.96	12:50	CW 3705 4503	\$ 1.000.000,00	XV/2 63



Ora, o postulado acusatório limita a cognição do Juízo às hipóteses traçadas na denúncia (congruência sentença/denúncia).

Desse modo, as supostas **incongruências/falsidades** das guias de remessa (argumento das alegações finais MPF) **não** estão em julgamento, porquanto não foi lançada tal hipótese, na arguição penal.

Reitero: a denúncia **limita-se** a atribuir aos acusados – **em bloco** – a promoção de evasão de ativos por não terem apresentado, segundo o MPF, as declarações de porte de valores – DPV, exigidas pela **Portaria 61/94, MF** – junto aos órgãos da **Alfândega**.

Daí que a constante referência ao **laudo 43.673** (fls. 1.113) e às supostas **incompatibilidades** não surtem maior relevo para esta causa. Aqui, estão em discussão, apenas: **(a)** a alegada obrigação de apresentar, na Alfândega, a DPV; **(b)** o alegado descumprimento de tal obrigação e **(c)** a responsabilidade dos acusados pela suposta irregularidade.

Há que se concordar, pois, com a asserção do Ministério Público Federal, lançada em fls. 1.113 e 114 dos autos:

“ ...

Diante disto, constata-se que, na realidade, o presente processo **resume-se** a apurar a remessa de valores ao Paraguai, **sem a apresentação das correspondentes Declarações de Porte de Valores às autoridades federais competentes**, por meio dos transportes comprovados pelas guias em preto apenas, todas enumeradas nas tabelas acima, num total de 93 (noventa e três) viagens, no valor de R\$ 62.138.719,99 (guias em preto)”.

Essas guias resultam no seguinte diagrama,

Nº	Data	Hora saída	Veículo	Entrega	Horário e. Veículo	GRE	Valor Ap. V.	Fl.
1	05.02.96	11:55	ACI 9717	05.02.96	12:05	ACI 9717 5193	\$ 146.550,00	XV/1 8
2	16.05.96	15:30	ABC 2446	16.05.96	15:35	ABC 2446 53471	\$ 300.000,00	XV/1 9
3	27.05.96	12:00	CS 9317	27.05.96	12:20	CS 9317 53940	\$ 1.000.000,00	XV/1 21
4	27.05.96	11:20	CW 3705	29.05.96	11:45	CW 3705 80	\$ 1.000.000,00	XV/1 22
5	29.05.96	13:30	AEB 4021	29.05.96	13:50	AEB 4021 68	\$ 1.000.000,00	XV/1 30
6	04.06.96	11:40	AFG 7534	04.06.96	12:40	AFG 7534 395	\$ 1.000.000,00	XV/1 52
7	07.06.96	12:10	FS 1303	07.06.96	12:55	FS 1303 629	\$ 1.000.000,00	XV/1 62
8	07.06.96	11:45	AEB 4021	07.06.96	12:30	AEB 4021 704	\$ 1.000.000,00	XV/1 63
9	07.06.96	12:25	ACR 9352	07.06.96	13:35	ACR 9352 742	\$ 1.000.000,00	XV/1 64
10	11.06.96	11:40	ACI 9717	11.06.96	12:25	ACI 9717 858	\$ 1.000.000,00	XV/1 67
11	12.06.96	11:10	ACI 9717	12.06.96	11:55	ACI 9717 865	\$ 1.000.000,00	XV/1 69
12	13.06.96	12:20	ACI 9717	13.06.96	13:05	ACI 9717 811	\$ 1.000.000,00	XV/1 72
13	13.06.96	11:40	FS 1303	13.06.96	12:00	FS 1303 908	\$ 1.000.000,00	XV/1 74
14	13.06.96	11:45	CS 9317	13.06.96	12:35	CS 9317 993	\$ 1.000.000,00	XV/1 77
15	19.06.96	13:45	ACR 9352	19.06.96	14:50	ACR 9352 1250	\$ 1.000.000,00	XV/1 94
16	20.06.96	11:15	ACA 1814	20.06.96	12:20	ACA 1814 1366	\$ 1.000.000,00	XV/1 97



17	25.06.96	12:35	AFG 7534	25.06.96	13:25	AFG 7534	1741	\$ 736.400,00	XV/1	112
18	25.06.96	11:30	ACR 9352	25.06.96	12:15	ACR 9352	1764	\$ 1.000.000,00	XV/1	113
19	28.06.96	14:10	CS 9317	28.06.96	15:25	CS 9317	1936	\$ 1.000.000,00	XV/1	126
20	04.07.96	12:35	ACI 9717	04.07.96	13:00	ACI 9717	2303	\$ 700.000,00	XV/1	136
21	05.07.96	13:05	ABC 2446	05.07.96	13:50	ABC 2446	2363	\$ 1.000.000,00	XV/1	140
22	05.07.96	11:45	ACI 9717	05.07.96	12:30	ACI 9717	2318	\$ 1.000.000,00	XV/1	142
23	10.07.96	12:15	AEB 4021	10.07.96	13:00	AEB 4021	2577	\$ 1.000.000,00	XV/1	146
24	10.07.96	11:25	ABD	10.07.96	12:15	ABD	2634	\$ 1.000.000,00	XV/1	147
25	10.07.96	11:40	ACA 1814	10.07.96	12:25	ACA 1814	2529	\$ 1.000.000,00	XV/1	149
26	15.07.96	11:55	AEB 4021	15.07.96	12:55	AEB 4021	2880	\$ 350.000,00	XV/1	158
27	16.07.96	15:25	ABC 2446	16.07.96	16:10	ABC 2446	3832	\$ 500.000,00	XV/1	161
28	16.07.96	11:55	AEB 4021	16.07.96	12:50	AEB 4021	2885	\$ 1.000.000,00	XV/1	163
29	18.07.96	11:30	ACR 9352	18.07.96	12:15	ACR 9352	3841	\$ 1.000.000,00	XV/1	168
30	19.07.96	12:00	AFG 7534	19.07.96	12:50	AFG 7534	2998	\$ 916.799,05	XV/1	172
31	22.07.96	11:10	CS 9317	22.07.96	12:15	CS 9317	2966	\$ 900.000,00	XV/1	173
32	22.07.96	11:10	CS 9317	22.07.96	12:50	CS 9317	2967	\$ 100.000,00	XV/1	174
33	23.07.96	11:45	CS 9317	23.07.96	14:05	CS 9317	2971	\$ 100.000,00	XV/1	182
34	24.07.96	11:45	CS 9317	24.07.96	12:35	CS 9317	4252	\$ 1.000.000,00	XV/2	2
35	24.07.96	11:35	AFG 7534	24.07.96	13:25	AFG 7534	3134	\$ 900.000,00	XV/2	3
36	24.07.96	11:35	AFG 7534	24.07.96	14:00	AFG 7534	3135	\$ 100.000,00	XV/2	4
37	29.07.96	19:10	CS 9317	29.07.96	15:20	CS 9317	3315	\$ 102.000,00	XV/2	19
38	30.07.96	11:25	CS 9317	30.07.96	12:35	CS 9317	3316	\$ 900.000,00	XV/2	22
39	30.07.96	11:25	CS 9317	30.07.96	13:00	CS 9317	3317	\$ 100.000,00	XV/2	23
40	30.07.96	11:40	ACA 1814	30.07.96	13:10	ACA 1814	3454	\$ 900.000,00	XV/2	24
41	30.07.96	11:40	ACA 1814	30.07.96	13:50	ACA 1814	3455	\$ 100.000,00	XV/2	25
42	01.08.96	11:20	AFG 7534	01.08.96	12:35	AFG 7534	4196	\$ 900.000,00	XV/2	29
43	01.08.96	11:15	AFG 7534	01.08.96	12:35	AFG 7534	4197	\$ 100.000,00	XV/2	30
44	01.08.96	11:25	ACI 9717	01.08.96	13:15	ACI 9717	3257	\$ 900.000,00	XV/2	31
45	01.08.96	11:30	CS 9317	01.08.96	13:50	CS 9317	3560	\$ 900.000,00	XV/2	39
46	01.08.96	11:30	CS 9317	01.08.96	13:50	CS 9317	3561	\$ 100.000,00	XV/2	40
47	02.08.96	11:35	ACI 9717	02.08.96	13:20	ACI 9717	3512	\$ 1.000.000,00	XV/2	42
48	02.08.96	11:20	ACA 1814	02.08.96	12:05	ACA 1814	3602	\$ 1.000.000,00	XV/2	43
49	06.08.96	11:45	CW 3705	06.08.96	12:30	CW 3705	4282	\$ 910.000,00	XV/2	45
50	06.08.96	12:35	ACR 9352	06.08.96	15:30	ACR 9352	4332	\$ 406.200,00	XV/2	47
51	07.08.96	13:45	ACI 9717	07.08.96	15:00	ACI 9717	4412	\$ 500.000,00	XV/2	59
52	08.08.96	12:00	CW 3705	08.08.96	12:50	CW 3705	4503	\$ 1.000.000,00	XV/2	63
53	08.08.96	12:05	AFG 7534	08.08.96	13:15	AFG 7534	4398	\$ 1.000.000,00	XV/2	66
54	09.08.96	12:35	AFG 7534	09.08.96	13:25	AFG 7534	4587	\$ 1.000.000,00	XV/2	71
55	13.08.96	13:25	CS 9317	13.08.96	14:45	CS 9317	4723	\$ 1.000.000,00	XV/2	78
56	15.08.96	11:40	CS 9317	15.08.96	13:05	CS 9317	4818	\$ 1.000.000,00	XV/2	85
57	15.08.96	12:30	AFG 7534	15.08.96	13:45	AFG 7534	4840	\$ 430.000,00	XV/2	86
58	04.10.96	14:05	AEB 4021	04.10.96	14:55	AEB 4021	7095	\$ 170.000,00	XV/2	101
59	09.10.96	15:30	ABC 2446	09.10.96	16:20	ABC 2446	7971	\$ 110.000,00	XV/2	103
60	14.10.96	13:05	ABC 2446	14.10.96	13:50	ABC 2446	8139	\$ 200.000,00	XV/2	105
61	31.10.96	11:20	CS 9317	31.10.96	12:25	CS 9317	9065	\$ 47.475,00	XV/2	117
62	19.02.96	12:25	ACA 1814	19.02.96	12:30	ACA 1814	51934	\$ 295.000,00	XV/2	120
63	31.01.96	13:40	ACI 9717	31.01.96	13:45	ACI 9717	51865	\$ 12.700,00	XV/2	121
64	20.08.96	13:50	ACB 8120	20.08.96	14:15	ACB 8120	5114	\$ 132.665,00	XV/2	124
65	22.05.96	17:00	136	22.05.96	17:55	185	148122	\$ 78.502,00	XV/2	128
66	21.06.96	12:33	185	21.06.96	13:40	185	148880	\$ 1.000.000,00	XV/2	129
67	26.06.96	12:42	185	26.06.96	14:00	185	156269	\$ 527.000,00	XV/2	192
68	27.06.96	12:42	185	27.06.96	13:00	185	156286	\$ 20.000,00	XV/2	218
69	27.06.96	13:02	185	27.06.96	13:25	185	156287	\$ 11.270,00	XV/2	228



70	01.07.96	13:10	136	01.07.96	13:20	136	156183	\$ 1.000.000,00	XV/2	229
71	04.07.96	12:06	185	04.07.96	13:50	185	156553	\$ 1.000.000,00	XV/2	249
72	11.07.96	12:32	313	11.07.96	15:00	313	156637	\$ 600.000,00	XV/3	4
73	17.07.96	12:00	136	17.07.96	13:40	136	657273	\$ 1.000.000,00	XV/3	34
74	17.07.96	11:30	136	17.07.96	13:00	136	657270	\$ 700.000,00	XV/3	62
75	18.07.96	11:41	86	18.07.96	11:55	86	657065	\$ 1.000.000,00	XV/3	59
76	22.07.96	13:35	136	22.07.96	13:55	136	657368	\$ 1.000.000,00	XV/3	71
77	23.07.96	11:15	38	23.07.96	11:20	38	657477	\$ 1.000.000,00	XV/3	103
78	23.07.96	12:35	327	23.07.96	13:30	327	657380	\$ 170.000,00	XV/3	102
79	25.07.96	11:40	136	25.07.96	12:35	136	657654	\$ 1.000.000,00	XV/3	111
80	25.07.96	11:27	185	25.07.96	12:10	185	657718	\$ 1.000.000,00	XV/3	112
81	01.08.96	12:00	185	01.08.96	12:10	185	157034	\$ 190.000,00	XV/3	117
82	02.08.96	11:35	185	02.08.96	12:55	185	157141	\$ 120.000,00	XV/3	120
83	05.08.96	11:35	136	05.08.96	13:00	136	157082	\$ 157.252,60	XV/3	121
84	08.08.96	11:55	313	08.08.96	13:04	313	157318	\$ 507.986,83	XV/3	130
85	13.08.96	12:56	155	13.08.96	13:23	155	157439	\$ 34.989,45	XV/3	132
86	11.09.96	16:10	313	11.09.96	13:15	313	150145	\$ 11.339,00	XV/3	138
87	24.10.96	12:05	313	24.10.96	11:15	313	172373	\$ 1.000.000,00	XV/3	141
88	28.10.96	13:53	313	28.10.96	14:35	313	172369	\$ 1.000.000,00	XV/3	143
89	07.11.96	13:08	274	07.11.96	13:50	274	172537	\$ 45.150,00	XV/3	144
90	08.11.96	14:45	313	08.11.96	15:58	313	172621	\$ 45.150,00	XV/3	146
91	12.11.96	12:56	185	12.11.96	14:00	185	172647	\$ 7.291,06	XV/3	149
92	13.11.96	13:08	274	13.11.96	14:10	274	172072	\$ 750.000,00	XV/3	150
93	18.11.96	13:08	313	18.11.96	13:56	313	166102	\$ 1.000.000,00	XV/3	151
94	21.11.96	12:30	313	21.11.96	12:13	313	166130	\$ 545.000,00	XV/3	152
95	25.11.96	12:05	274	25.11.96	13:00	274	166270	\$ 952.000,00	XV/3	154

Total								\$ 62.438.719,99		
-------	--	--	--	--	--	--	--	-------------------------	--	--

A discussão penal ficou **delimitada** apenas às guias acima, conforme sustentou o MPF em fls. **1.113/1.114** dos autos (correlação acusação/sentença).

1.7. Quanto à 'punibilidade concreta':

A pretensão punitiva estatal não se encontra atingida por alguma causa de exoneração de pena (art. 43, inc. II, CPP). Logo, há indicativos da **punibilidade concreta**.

Passo ao **exame do mérito**.

2. Mérito:

A solução da causa demanda algumas considerações sobre o câmbio. Posteriormente, **cumpra-me** aferir o preenchimento das categorias do conceito-crime punível, adiante indicadas.



2.1. Curso forçado da moeda nacional:

A noção de câmbio está **intimamente** associada ao **curso forçado** da moeda.

O Código Comercial de **1.850** (art. 195) e o **Código Civil de 1.916** (arts. 947 e 1.258) previam **liberdade contratual** até mesmo para a definição da moeda a ser utilizada para o adimplemento.

Contudo, com a **lei 41.182/1920** e o **Decreto 23.051/33** (art. 1º), restou **proibido** o uso de moeda estrangeira para a satisfação de obrigações em solo pátrio. A **Lei de Contravenções Penais** sancionou a recusa no recebimento da moeda nacional, pelo seu valor (**art. 43**).

Houve algumas exceções pontuais (decreto-lei 6.650/44 e 6.882/44). Persistiu, ainda assim, a regra de ser vedado o uso de moedas estrangeiras para pagamentos rotineiros, no Brasil. O **DL 857/69** dispôs serem nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos e as obrigações exequíveis no Brasil, que estipulassem pagamentos em ouro, moeda estrangeira, ou que – por qualquer outra forma – restringissem o curso legal do cruzeiro, então vigente.

Atualmente, é o que dispõe o art. 1ª da **Lei 10.192, de 2.001**.

2.2. Oferta e procura da moeda estrangeira (proteção das divisas):

Não se pode utilizar, pois, **moeda estrangeira** para pagamentos no Brasil. Ao mesmo tempo, as empresas internacionais **não** aceitam receber, no exterior, a moeda brasileira, dado que **não ainda** não é considerada 'moeda forte'.

Imprescindível, pois, que haja um **mecanismo** de trocas, a fim de viabilizar o comércio internacional.

"...

O fato de não se aceitar moedas estrangeiras em pagamentos das exportações, nem a moeda nacional em pagamento das importações, constitui a base de um mercado onde são compradas e vendidas as moedas dos diversos países, mercado este denominado mercado cambial".

(Bruno Ratti citado por Garófalo Filho. **Câmbios: princípios básicos do mercado cambial**. Saraiva, p. 8).

Cuida-se de uma opção política, pois nada impede que um país adote moeda de outro. Essa escolha torna a moeda estrangeira uma mercadoria, disputada pelo Mercado e suscetível de 'precificação'.

O importador busca moedas para pagamento dos seus fornecedores internacionais. O exportador tende a **desfazer-se** das divisas adquiridas, já que **não** as poderá utilizar para satisfação das suas obrigações, no Brasil.

O preço da moeda estrangeira está submetido à '**Oferta e Procura**' e outras variáveis (até mesmo **psicológicos**). **Quanto maior a quantidade de moeda estrangeira**



em circulação em dado país, menor será o seu valor e vice-versa, salvo alguma anomalia do mercado.

2.3. Controle da taxa cambial – modelo de *Bretton Woods*:

Durante certo tempo, os países buscaram estabelecer **garantias** de valor, atribuindo **lastro metálico** às moedas de sua emissão. Aliás, segundo Bruno Ratti, até 1.971, **US\$ 35,00** correspondiam a uma **onça troy** de ouro (aproximados **31 gramas**).

Com **Tratado de Bretton Woods**, celebrado em **New Hampshire (1.944)**, os EUA assumiram o **compromisso** de converter sua moeda, por ouro, na proporção inicial de **US\$ 35,00**. Cuidou-se do que os economistas chamam de **gold exchange standard**.

O governo norte americano obrigou-se – perante os demais países – a converter, por tempo **indefinido**, todos os haveres, em dólares, pelos demais membros, segundo aquela taxa.

Segundo esse modelo,

"...

Cada país, ao entrar como associado do Fundo [Monetário Internacional], **obrigava-se a declarar o valor de sua moeda**, em termos de ouro e dólares. Além disso, assumia o compromisso de evitar qualquer variação superior a 1% para cima ou para baixo, do valor de paridade estabelecida entre a sua moeda e o dólar americano"

(Ratti, Comércio internacional e câmbio, p. 265).

Cuidou-se, assim, de certa **dolarização** da **economia mundial**, provocando 'tabelamento' entre as várias moedas e a adoção de Câmbios Administrados.

O Brasil aderiu ao **Bretton Woods** em **1.946**. Estipulou o valor de **Cr\$ 18,00 para cada dólar**. O sistema perdurou até **1.971**, subjugado pela Guerra do Vietnã e por desconsiderar a inflação de cada país-membro.

Desde então (1.971), **não** se tem mais uma **paridade fixa internacional**, previamente acordada entre os vários países.

Daí a relevância da **Política Cambial** adotada pelo Estado: a **definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos** ('fundamentos da Economia'): **níveis de preço; meio circulante; balança de pagamentos**, etc.

Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque **especulativo** (**investimento de curtíssimo prazo**) - pode surgir um aumento **considerável e precário** da quantidade de moeda estrangeira em circulação, com **apreciação** repentina da moeda nacional. **As importações ficariam mais baratas, enquanto que as exportações seriam drasticamente reduzidas.**

A queda nas exportações pode repercutir sobre a empregabilidade (demissões em massa, p.ex.), e sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas



na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa.

Vê-se o quanto a questão do câmbio e a fiscalização do nível de divisas (e de capitais brasileiros mantidos no exterior) é importante para a Macroeconomia.

2.4. Taxas administradas versus taxas livres:

Em grande parte da nossa **história**, adotamos um modelo de **câmbio fixo**. Isso significa que as taxas eram **definidas previamente** pelo Estado, o que gerava – como contrapartida – ‘válvulas de escape’ no mercado (**black**).

Como o Estado consegue estipular e manter a taxa de câmbio?

Ora, dado que o preço da moeda estrangeira é definido a partir da correlação entre a oferta e a procura, o Estado - para **fixar a taxa cambial** - deve:

(a) **obrigar-se a comprar todas as moedas excedentes no Mercado**, segundo a taxa que ele próprio definiu;

(b) **assumir o compromisso de vender todas as moedas demandadas** (e **restringindo**, por conseguinte, a possibilidade individual de se obter divisas). Já que o Estado Brasileiro não emite dólares (e seu volume é dependente do FED americano), prefere utilizar as divisas a fim de garantir importações essenciais, ao invés de viabilizar uma viagem turística para a Disney, p.ex.

Assim, em um regime de **Taxa Cambial Administrada**, soa **imprescindível** que o Estado disponha de **mecanismos rígidos** de controle do nível de moeda estrangeira em circulação. Aqui, ter-se-ão as conhecidas restrições de acesso.

Ao mesmo tempo, o Estado **deve** vender a moeda **procurada** e **adquirir** a moeda excedente, **ao preço por ele tarifado**.

Diverso é o que ocorre em um ambiente de câmbio livre.

Nesse (livre), como regra, as taxas flutuam ao sabor da maior ou menor oferta e procura. As taxas serão mais **instáveis**, correlacionada às demais variáveis econômicas (**sem** que sejam ‘**camufladas**’ pelo Estado): confiança nos ‘**fundamentos da Economia**’, existência de empresas sólidas com atuação **internacional**; eventual **especulação**, etc.

É evidente que, em um ambiente de **menores amarras**, o país deve ser realmente **atrativo** para investimentos sólidos. Caso não o seja, corre-se o risco de uma **debandada** de capitais para outras plagas, mais seguras ou mais rentáveis.

É o que **Emílio Garófalo Filho** tem enfatizado, ao dizer que – o dinheiro, ao **contrário de pássaros**, não ingressa onde há gaiolas.

Oportuna, pois, a síntese,



Taxas fixas ou administradas	Taxas flutuantes
- Para assegurar uma taxa definida, o BC se obriga a comprar todo o excedente de moeda estrangeira no mercado, bem como a atender a demanda existente;	- O BC não se obriga a comprar se não quiser aumentar as reservas nem a vender se não quiser perdê-las;
- Com isso, perde o controle das reservas e/ou da expansão monetária. Uma fuga de capitais traduz-se em redução de reservas. Um afluxo excessivo de moedas representa aumento de base monetária;	- Com isso, o impacto de uma crise não se reflete nem no nível de reservas nem na massa monetária, mas em variação na taxa de câmbio;
- A taxa fixa/administrada, dada a sua baixa ou nula volatilidade, facilita o planejamento de longo prazo do cidadão, o que resulta em pressão sobre o Banco Central;	- Taxas flutuantes normalmente trazem grande volatilidade ao mercado, o que compromete, principalmente, o planejamento do comércio exterior;
- A taxa 'dada' pelo BC é sempre contestada pelos agentes econômicos, o que resulta em pressão sobre o BC;	- Se os agentes econômicos reclamam menos da taxa, não diminuem as pressões sobre o BC;
- Pela 'calibragem' da taxa de câmbio, o BC usa-a como eficiente auxiliar no combate à inflação;	- O controle da inflação precisa valer-se de outros mecanismos, como <i>inflation target</i> , já que a taxa de câmbio pode subir quase indefinidamente;
- Ninguém provou ainda que um banco central tem a fórmula para escolher a taxa correta.	- Ninguém provou ainda que o Mercado tem a fórmula para escolher a taxa correta.

Fonte: Emílio Garófalo Filho. Câmbios: Princípios básicos do mercado cambial. Saraiva, 2.005, p. 103.

A assunção desta ou daquela **Política Cambial** - e, por conseguinte, a adoção de tal e qual **controle de remessas e ingressos de divisas** - surtirá reflexos sobre inúmeros outros fatores econômicos, como mencionado acima.

Daí a relevância considerável da tutela jurídica de tais interesses econômicos.

2.5. Poder normativo das agências reguladoras do Mercado de Câmbio:

Há uma **profusão** de normas nessa área do **câmbio**.

E isso se explica, em parte, pela necessidade de freqüentes adaptações da **estrutura estatal às crises conjunturais**.

Exige-se um quadro **flexível** o suficiente, que permita **adequações** de rota, sem que tenhamos que sacrificar o **timoneiro**.

Em muitos feitos, a Defesa tem argumentado que os regulamentos do BACEN e da CMN seriam **inidôneos** para a **complementação** da Lei Penal. Seriam **regulamentos autônomos**, e – por conseguinte – **inconstitucionais**.

Conquanto **sedutora**, a tese não prospera.

A questão é esclarecida por **Eduardo Salomão Neto**,



"...

Qualquer disposição que autorizasse o exercício de competência regulamentar pelo CMN ou pelo BC, principalmente se tal exercício envolvesse a atribuição de direitos e obrigações a particulares, implicaria portanto delegação vedada de competência constitucional para legislar.

Devemos, no entanto, **reagir a esse entendimento, como faz EROS ROBERTO GRAU**, argumentando, em resumo, que a função legislativa do Estado deve ser separada de sua **função normativa**. Norma jurídica seria, para ele, o preceito abstrato, genérico e inovador - tendente a regulamentar o comportamento social de sujeitos associados - que se integra no ordenamento jurídico.

A função normativa está distribuída pelo Estado como um todo, sendo necessário apenas que a Lei, em obediência ao preceito contido no art. 5º, II, da Constituição Federal, dê a autorização necessária para que essa função se exerça. Sendo a função normativa uma das funções originárias do Poder Executivo, a autorização legislativa para exercê-la não implicaria delegação, mas mera condição para esse exercício.

De fato, embora o sentido do artigo 5º, II, da Constituição Federal não seja que todas e quaisquer obrigações devam estar em normas legais, implica esse dispositivo, todavia, que toda e qualquer obrigação tenha um fundamento legal. Em outras palavras: para que seja válida, toda e qualquer obrigação deve poder encontrar numa norma legal (e não regulamentar) o seu fundamento de validade. Assim nos parece deva ser entendida a expressão em virtude de lei contida no dispositivo constitucional em questão".

Eduardo Salomão Neto. **Direito Bancário**. Atlas, p. 104/105.

Marçal Justen Filho segue a mesma vereda,

"...

Mas pode dar-se uma delegação normativa de cunho secundário. Reconhece-se ao Legislativo a faculdade de optar entre adotar uma disciplina exaustiva e completa ou de estabelecer as regras básicas e essenciais. Nesse último caso, remete-se explicita ou implicitamente à regulamentação pelo Executivo. Trata-se, enfim, de uma escolha do Legislador.

Em síntese, o exercício da **competência legislativa** pode traduzir-se em duas modalidades de disciplina normativa, relativamente à margem de autonomia reconhecida à autoridade pública encarregada da atividade de aplicação da norma. A Lei poderá optar por disciplina completa e exaustiva, em que todos os pressupostos de incidência e todos os ângulos do comando normativo estão previamente determinados, de modo abstrato, através de lei. Quando assim se formaliza a disciplina legislativa, alude-se à configuração de uma competência vinculada do aplicador à lei.

Mas também se admite que a Lei adote disciplina que deixa margem



para maior autonomia do seu aplicador. Nesses casos, um ou mais dos pressupostos de incidência da norma ou uma ou mais das determinações mandamentais não estão disciplinadas de modo exaustivo através da Lei. Atribui-se ao aplicador a competência para identificar os pressupostos ou determinar os comandos normativos para o caso concreto. Nesse caso, surge para o aplicador da Lei uma competência discricionária.

A delegação normativa secundária, a que ora se refere, identifica-se com a atribuição de competência discricionária".

Marçal Justen Filho. O direito das agências reguladoras independentes. Dialética, p. 513, grifou-se.

Compartilho, pois, do entendimento de que as resoluções e circulares do Banco Central serão **legítimas, desde que** possam encontrar uma referência em Lei, ainda que **obliquamente**.

É o que ocorre na espécie, como **explico** adiante.

2.6. Evolução normativa – controles cambiais:

Menciono os **principais** dispositivos que cuidam da matéria cambiária.

Anote-se que, no particular, o **Direito Penal Econômico** ganha notas de **‘sobreposição de espaços normativos’**.

A conduta somente poderá ser considerada um injusto penal se, antes, for um ilícito administrativo.

Julgo que, como regra, aquilo que a Administração Pública **autoriza**, não é dado ao Direito Penal sancionar.

Tanto a **Constituição do Império** (1.824, art. 179) quanto a **Constituição de 1.891** (art. 72, §10), asseguraram o direito a qualquer pessoa de **entrar** e de **sair** do solo nacional, com sua fortuna e seus bens.

Essa prerrogativa esteve presente em quase todas as nossas Constituições. Apesar disto, não suscitou maiores discussões junto aos Tribunais.

Sob a **Constituição de 1.891**, sobrevieram a **Lei 4.182** e o **Decreto de mesmo número**, ambos de 1.920. Cuidaram da fiscalização dos bancos, proibindo o **‘jogo sobre o câmbio’**.

O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN tem entendido que aludida figura (**‘jogo sobre o câmbio’**) não estaria definida no Ordenamento Jurídico Nacional.

Leia-se, p.ex.:

- acórdão **CRSFN 4489**, julgamento do **recurso voluntário 4.051**, processo BCB 99.00.925512, publicado no DOU de 05 de fevereiro de



2.004, seção I, pg. 34/35, omitiu-se parte do excerto.

- acórdão **CRSFN 4.606**, de 2.003, recurso 3.788, processo BACEN 9800893777, DOU 05/02/2004, seção I, p. 35/37.

Seguiu-se o **Decreto 14.728**, de 1.921 (art. 36). Estipulou que – quando a **conveniência pública** o ditasse – o Ministro da Fazenda poderia exigir **prévia autorização** da inspetoria para **todas as remessas de recursos**, por meio de saques, letras, cheques e cartas de crédito. Também previa um **visto estatal**, na **liquidação da operação** (art. 36, §2º).

O **Decreto 23.258**, de 1.933 dispôs sobre as operações de câmbio **ilegítimas** (art. 1º). **Proibiu** operações realizadas sem a intermediação de bancos habilitados a atuar no Mercado de Câmbio.

Esse decreto asseverava ser **inválida** a operação realizada em moeda brasileira, por entidade residente no Brasil, **por conta e ordem de pessoas ou empresas residentes/sediadas no exterior**. O art. 3º coibia as **sonegações** de cobertura cambial, e os **superfaturamentos** na importação.

Já os **Decretos 20.451/31 e 23.458/33** dispunham que cabiam ao Banco do Brasil **centralizar** a aquisição de **divisas**, com posterior repasse para outros bancos. O art. 1º do **Dec. 23.458** atribuiu ao Banco do Brasil o controle **prévio** das operações de câmbio.

Sobreveio, então, a **Constituição de 1.934**, cujo art. 5º, inc. IX, 'f' atribuiu à União a competência para legislar sobre câmbio e remessas de recursos ao exterior. Pelo art. 6º, foi prevista a criação de tributos sobre tais transferências de recursos.

Já o art. 113, item '14', CF/34 ditava que, **em tempo de paz**, salvo as exigências de **passaporte** quanto ao **ingresso** de estrangeiros, e as restrições legais, **qualquer pessoa poderia entrar no território brasileiro, nele fixar residência ou dele sair. Não** tratou do transporte de bens.

Na seqüência, adveio a **Constituição de 1.937**, cujo art. 16, inc. VII, manteve a competência da União para o trato da matéria. **Não** dispôs sobre o **direito de retirada** (saída/remessa de bens) do solo nacional, ao contrário das anteriores.

Sob esta **Constituição getulista**, foi editado o **Decreto-lei 1.021**, de 1.939, com 12 artigos. Pelo art. 1º ficou **"restabelecida a liberdade para as operações de câmbio, nos termos deste decreto-lei"**.

Esse decreto facultou a aquisição **livre** de **letras cambiais**, pelos **bancos** estabelecidos no Brasil, desde que **habilitados** a operar em câmbio (art. 2º).

Dispôs que a **fiscalização bancária** somente forneceria guias de embarque mediante **prévia comprovação, pelo exportador, de que vendera o câmbio respectivo** (art. 2º, parágrafo único).

O art. 3º daquele DL obrigou os bancos a venderem ao Banco do Brasil, pela taxa oficial fixada pelo próprio BB, **30% da importância de cada letra de câmbio adquirida**. Esse valor ficaria à disposição do governo, sendo empregado para o custeio da máquina administrativa (art. 10).

O art. 4º dispunha que a **compra de cambiais** para pagamento de importações deveria ser feita no **Mercado Livre** (dependente, porém, de **prévia**



autorização do Banco do Brasil). Segundo o art. 6º, as remessas para o exterior somente poderiam ser feitas pelo Banco do Brasil.

O art. 7º daquele **DL 1.021** previu um '**Mercado Turismo**', dado que autorizou a aquisição, junto a turistas, de **travellers cheques** e moeda estrangeira. Essas empresas deveriam, contudo, comunicar o volume de operações **diariamente** à fiscalização bancária. Esse dispositivo foi **revogado** pelo **DL 9.025/46**.

O **DL 1.021** estipulou, ainda, que os bancos observassem limites de posição comprada (**lang position**), que seriam fixados pelo Banco do Brasil.

Paradoxalmente, o **Decreto-lei 1.201**, ao mesmo tempo em que se supunha criar um 'mercado livre', impunha **controle prévio** e **rigoroso** sobre todas as operações.

Seguiu-se, então, a **Constituição de 1.946**.

O art. **142** dispunha que '**em tempo de paz, qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da Lei**'.

Sob essa Constituição, foi editado o **Decreto-lei 9.025**, de 1.946 (sob influência do acordo de **Bretton Woods**, de 1.944).

Nesse Decreto foi imposto o **registro de capital estrangeiro**, o prazo de **quarentena** para investimentos internacionais (afugentando capital meramente especulativo) e foi limitada a **remessa** de lucros.

O art. 1º daquele **Decreto 9.025** assegurou a **liberdade** de compra e venda de cambiais e de moedas estrangeiras, observadas instruções baixadas pela SUMOC.

Pelo art. 10 daquele decreto foi **proibida a compensação privada** de créditos ou **valores de qualquer natureza**, sujeitando os infratores às penas do **Decreto 23.258**, de 1.933.

Esse tema - **vedação da compensação privada de letras cambiais** - até hoje causa **polêmicas**, como retrata **Garófalo Filho** ao tratar das chamadas '**blue-chip swaps**' (**Câmbios**, Saraiva, p. 124).

Já o art. 9º daquele **decreto 9.025** impôs limites para a posição comprada (**lang position**). **Autorizou** a negociação de câmbio direto entre os bancos, mesmo sem a interferência de corretor de câmbio. Exonerou a operação de tributos.

Sobreveio, na seqüência, a **Lei 262**, de 1.948. **Com 04 artigos**.

Estipulou que o Poder Executivo poderia subordinar ao regime de **licença prévia** o **intercâmbio** de importação e de exportação, salvo quanto a gêneros alimentícios de primeira necessidade, cimento e produtos farmacêuticos.

Com a **Lei 1.807**, de 1.953 (com 14 artigos) ficou assegurado que seriam efetuadas – **sab taxas fixadas pela SUMOC** – as operações de câmbio relacionadas à **exportação** e **importação** de mercadorias, serviços governamentais, empréstimos, créditos e financiamentos de interesse nacional e também a remessa de ativos anteriormente registrados no país.



Já o art. 2º daquele diploma estipulou que as operações que não estivessem listadas no art. 1º poderiam ser efetuadas sob taxas livres, salvo situação de alta gravidade, reconhecida em decreto do Poder Executivo.

Aliás,

"...

Pouco depois, as importações foram divididas em **cinco categorias**, em função da sua maior ou menor essencialidade, e a Carteira de Câmbio do BB passaria a leiloar em Bolsa as divisas disponíveis para importação (as oriundas das exportações tinham de ser vendidas àqueles Cr\$ 18, mas os exportadores tinham de fazer jus a bonificações, em certos casos).

Os leilões não eram das divisas, propriamente ditas. **Mas do direito de vir a adquiri-las**. Na prática, o que se leiloavam eram **ágios** - quem desse mais poderia, depois, obter a licença de importação e, aí sim, adquirir dólares (à taxa oficial, claro... - de novo: era preciso manter as **aparências...**)

Tudo isso - uma revolução cambial - foi feito por mera instrução da SUMOC (a de nº 70, de 09/10/1953). A Lei nº 2.145/53, que trocou a CACEX pela CEXIM legalizou, a posteriori, tal instrução".

Renato Gomes de Souza. **Câmbio: dos controles rígidos à liberalização**. RJ: Renovar, p. 28, grifou-se.

Essa **Lei 1.807** foi regulamentada pelos **Decretos 32.285/53 e 42.820/57**. Cumpre destacar que os artigos 21 a 24 cuidavam da abertura de contas de '**NÃO RESIDENTES**' em bancos nacionais.

O art. 21 daquele **Decreto 42.820** autorizava os estabelecimentos bancários **habilitados** a atuar com câmbio e também a **manter** contas em nome de pessoas residentes no exterior.

Pelo art. 22, era assegurado o **livre uso de fundos**, títulos ou valores em moeda nacional (cruzeiros, à época), **pertencentes aos residentes no exterior**, salvo quanto àquelas contas **bloqueadas** (nacionais dos **países do 'Eixo'**, conforme DL 4.166/42 e DL 4.806/42).

Os artigos 25 a 27 do **Decreto 42.820** tratavam das **contas em moeda estrangeira, em nome de residentes no exterior**. Destaque-se o art. 26:

Art. 26. É permitida a abertura de contas em moeda estrangeira, em estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, em nome de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país, nos seguintes casos:

- I - contas em nome de **Embaixadas e Legações Estrangeira** e organismos internacionais reconhecidos pelo Governo Brasileiro;
- II - contas gráficas em nome de **exportadores** destinadas ao simples registro de operações referentes a fretes, seguros e comissões de exportação; e



III - contas, privativas do Banco do Brasil S.A., referentes a créditos, em nome de titulares de Certificados de Equipamento.

Consoante dispunha o art. 27 daquele **Decreto 42.820**, a SUMOC poderia **autorizar** a abertura e a movimentação, por brasileiros, de contas em moeda estrangeira.

Olhos postos nessa evolução normativa, Renato A. Gomes de Souza **sustenta** que, à época, **não** havia dispositivo legal **vedando o ingresso ou a saída de numerário (nacional ou estrangeiro) do território brasileiro**.

Destaque-se ainda o art. 17 do **Dec. 42.820/57**: *'É livre o ingresso e a saída de papel-moeda nacional e estrangeiro, bem como de ações e de quaisquer outros títulos representativos de valores'*.

A respeito, destaca-se o **precedente**: STJ, **REsp 189.144/PR**, rel. Min. João Otávio de Noronha.

Seguiu-se, então, a **Lei 4.131**, de 1.962.

Esse diploma teve como objeto central o controle da **remessa/ingresso de capital internacional**, ainda imbuído de certa **xenofobia**.

Destaque-se o **art. 17** daquele preceito:

"...

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, **ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito**, na forma que for estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuírem no exterior, **inclusive depósitos bancários**, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuíam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, **fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais**".

Segundo art. 18 daquela **Lei 4.131**, caso aquela obrigação fosse **descumprida**, os depósitos mantidos no exterior **seriam presumidos** como produto de **enriquecimento ilícito**. Os proprietários seriam submetidos **processo criminal**, para que as dívidas fossem restituídas ou compensadas com bens ou valores mantidos no Brasil.

Pelo art. 19 da **Lei 4.131**, as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, deveriam comunicar à **SUMOC** as aquisições de novos bens e valores no exterior, justificando a origem dos recursos para tanto empregados.

Relevante ter em conta que, segundo o parágrafo único do art. 19, a obrigação residia em declaração os bens, caso mantidos, com posição em **31 de**



dezembro do ano anterior.

O art. 23 exigia, para operações do **mercado de taxa livre**, a identificação do cliente e a correta classificação das informações prestadas. Aquelas que não estivessem suficiente detalhadas na regulamentação contábil ditada pela SUMOC, somente poderiam ser realizada pelo Banco do Brasil (art. 23, §1º, Lei 4.131).

Caso se constatasse a presença de **falsa declaração no formulário** padronizado pela **SUMOC**, o banco, o corretor e o cliente estariam submetidos a uma multa corresponde ao triplo do valor da operação.

D'outro tanto, pelo art. 28, sempre que houvesse **graves desequilíbrios** na balança de pagamentos, a **SUMOC** poderia impor **restrições à importação e às remessas** de lucros dos capitais estrangeiros. Poderia ainda outorgar monopólio temporário ao Banco do Brasil para a realização das operações de câmbio.

Ainda nessa hipótese (grave desequilíbrio econômico), a remessa de lucros estaria **limitada a 10%** do valor do capital internacional investido.

Ainda se destaca que, segundo o art. 28, §5º daquela lei, **não** haveria **empeços - nem mesmo** no caso de grave desequilíbrio - para a remessa **de juros e quotas de amortização de empréstimos internacionais** devida e previamente **registrados** na SUMOC.

A Lei 4.390, de 1.964 também tratou do registro de **bens mantidos** no exterior.

Segundo seu art. 9º, as pessoas jurídicas e físicas que desejassem remeter lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties, etc., ao exterior, deveriam **submeter** aos órgãos da SUMOC e da Receita (Divisão do Imposto sobre Renda), os contratos e documentos necessários para **justificar** a remessa.

O **Decreto 55.762/65** regulamentou essa questão (total de 68 artigos).

Destaca-se, aqui, o art. 21 (**obrigação de declarar à SUMOC bens e valores mantidos no exterior**). Pelo art. 22, tal declaração deveria ser prestada no **prazo de 12 (doze) meses**, contados da data da aquisição de tais disponibilidades, no exterior.

Pelo artigo 23,

Art. 23. Anualmente, até o **dia 31 de janeiro**, as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, comunicarão à Superintendência da Moeda e do Crédito o montante dos seus depósitos bancários no exterior, **a 31 de dezembro do ano anterior**, com justificação nas variações neles ocorridas.

Menciono ainda os artigos 57 e 61 daquele **Decreto 55.762**:

Art. 57. As contas de depósito, no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, qualquer que seja a sua origem, **são de livre movimentação, independentemente de qualquer autorização, prévia ou posterior, quando os seus saldos provierem exclusivamente de ordens em moeda estrangeira ou de**



ventas de câmbio, poderão ser livremente transferidas para o exterior, a qualquer tempo, independentemente de qualquer autorização.

Art. 61. A transferência para o exterior de heranças, prêmios, proventos e direitos autorais recebidos ou auferidos no País e de patrimônio de pessoas que transfiram residência para o exterior e outras remessas para atender a situações semelhantes dependem, em cada caso, de aprovação da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Como disse acima, a **Lei 4.131/62 não** vedava a remessa de recursos ao exterior, **por mais que impusesse várias condições para tanto**. Recorde-se que o art. 9º daquela Lei **permitia** o envio de dinheiro ao exterior, **desde que informada previamente a origem à SUMOC**.

Somente diante de **grave desequilíbrio** (reconhecido em Decreto do Executivo), é que a Lei permitia a **limitação** das importações e das **remessas** de lucros ao exterior.

Lei 4.595/64: Antes mesmo da edição do mencionado **Decreto 55.762**, foi publicada a **Lei 4.595**, cujo art. 2º **extinguiu a SUMOC**.

Como sabido, aquela Lei - recepcionada, no **essencial**, como Lei Complementar (i.e., quanto às matérias listadas no art. 192, CF/88) - **criou** o Banco Central - **BACEN** e o Conselho Monetário Nacional - **CMN**.

Destaque-se,

"**Art. 4º Lei 4.595.** Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República (redação veiculada em 1.974): (...)

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.

XXXI - **Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições**".

No **art. 10, inc. X, 'd'**, o Legislador atribuiu ao **BACEN** a competência para **conceder autorização** para que os agentes financeiros operem no mercado de câmbio.

O **art. 11, inc. III**, atribuiu ao **BACEN** a **competência** para atuar buscando o **equilíbrio do mercado cambial** e a **estabilidade** relativa das taxas de câmbio e do balanço de pagamentos, **"... podendo, para esse fim, comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial"** (redação posteriormente alterada pelo **DL 581/69**).



Destaque-se, por relevante, o **artigo 18** daquela Lei:

"Art. 18. As instituições financeiras **SOMENTE** poderão funcionar no País mediante prévia autorização do BACEN ou **decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras**".

- **Lei 4.728/65**: atribuiu ao CMN e ao BACEN a **regulamentação** da atuação dos **corretores de câmbio** (art. 2º, inc. VI e art. 9º).

- **Resolução 63/67**: Tratou da **contratação** de empréstimos externos.

- **Constituição de 1.967**: Também **não** veiculou maiores **inovações** na matéria. Os artigos 8º, inc. XVII, 'k', e art. 22, inc. VI, repetiram a Constituição anterior. Manteve, ainda, o direito fundamental de ingresso e de partida do solo nacional (art. 150, §26).

- **Emenda Constitucional de 1.969**: Também **manteve** o direito de **ingresso** e de **partida** (art. 153, §26); a competência da União para legislar sobre câmbio (art. 8º, inc. XVII, 'l') e para a instituição de tributos sobre as operações (art. 21, VI).

- **Resolução 125/69**: Dispôs sobre a obrigatoriedade de **prévia autorização** para a obtenção de **empréstimos internacionais**.

- **Carta-Circular 05/69**:

Esse texto, datado de **27 de fevereiro de 1.969**, tinha por escopo a **regulamentação do já citado art. 57 do Dec. 55.762/65**. Leia-se,

"Aos estabelecimentos bancários,

Comunicados que, tendo em vista o que prescrevem o Decreto 23.258, de 19/10/1933, e o **Decreto 55.762, de 17/10/1965**, que regulamentou as leis 4.131, de 02/09/1962, e 4.390, de 19/08/1964, especialmente o disposto no **art. 57 do citado regulamento**, a Diretoria deste Banco resolveu, em sessão de 26/02/1969, estabelecer as seguintes normas aplicáveis às contas de depósitos em cruzeiros, no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, mantidas exclusivamente em bancos autorizados a operar em câmbio:

a) **serão escrituradas destacadamente** em título de razão próprio - 3.01.031 - **Depósitos de Domiciliados no Exterior**, observada a contabilização separada para os recursos provenientes do exterior, consoante subtítulos criados pela Padronização da Contabilidade dos Estabelecimentos Bancários, a saber:

01- **Contas livres** (provenientes de vendas de câmbio);

03 - **Contas livres** (outras origens).

b) tais contas são de livre movimentação no País, para fins de interesse dos **próprios titulares**, pelo que independe o seu uso de autorização do BACEN, devendo-se registrar sempre, porém, além da origem dos recursos, a identidade do depositante e a do favorecido;

Carta Circular 05, de 1.969



c) é igualmente livre a transferência para o exterior do saldo que apresentar o subtítulo **3.01.031.01 - Contas Livres (provenientes de vendas de câmbio)**, no qual serão contabilizados exclusivamente os recursos resultantes de depósitos de pagamento ou crédito em moeda estrangeira, aqui negociados com bancos autorizados a operar em câmbio;

d) nas transferências de que trata a alínea anterior, caberá aos bancos intervenientes encaminhar ao BACEN (Gerência de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros - FIRCE) os respectivos extratos de conta, acompanhados dos comprovantes das vendas de câmbio de que se originaram os saldos remetidos.

Esclarecemos que continua vedada a realização de compensações privadas de crédito ou valores de qualquer natureza, bem como a utilização, no país, de recursos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior em pagamento por conta de terceiros, quer se refiram a aplicações ou a liquidação de despesas, salvo mediante expressa autorização do BACEN".

Assim, vê-se que - sob a **Carta-Circular 05/69** - havia apenas duas espécies de contas: **a) vendas de câmbio e b) outras origens.**

Tão somente as contas 'CC-05 - Vendas de Câmbio' permitiam a remessa de recursos ao exterior (apenas as 'sobras de câmbio'). Valores que já haviam ingressado em solo brasileiro, poderiam - via CC-05 - ser remetidos para além das fronteiras, independente de prévia autorização do BACEN.

O controle ocorria *a posteriori* pelo BACEN (FIRCE).

Anote-se, uma vez mais, que a aludida Carta-Circular estava amparada no art. 57 do **Decreto 55.762/65**, enquanto que este se supunha amparado no art. 9º da Lei **4.131, de 1.962.**

-Decreto-lei 1.060/69: Estipulou que as pessoas físicas e jurídicas estariam obrigadas a **declarar** - conforme condições e limites estipulados pelo CMN - os bens e valores que **possuíssem** no exterior, bem como, a justificação dos recursos empregados para a sua aquisição (art. 1º). A declaração deveria ser atualizada, sempre que houvesse aumento ou diminuição dos bens, dinheiros ou valores.

Os valores e bens não declarados seriam considerados como produto de enriquecimento ilícito (art. 2º, parágrafo único). Previa, ainda, prisão administrativa a ser requerida perante a Justiça Federal, mesmo sem a existência de apuração criminal.

- **Constituição Federal, art. 5º, inc. XV:** No rastro das Constituições anteriores, manteve o **direito de ingresso e retirada** (art. 5º, inc. XV), observados os termos da Legislação infraconstitucional (... '*nos termos da Lei...*').

Ainda **não** foi totalmente **delimitado** o alcance daquela cláusula (art. 5º, inc.



XV, CF) e **nem os seus reflexos sobre os controles cambiários.**

Nesse sentido, menciono o **significativo** voto do Juiz Federal Abel Gomes, acórdão **Apelação Criminal 3.216**, TRF da 2ª Região, DJU de 05/03/2004, p. 254.

- Resolução 1.552/88:

Já sob a égide da nova Constituição, a **Resolução 1.552/CMN** criou o **Mercado de Câmbio Flutuante, em dezembro de 1.988.**

Autorizou às instituições financeiras e às agências de turismo a realização de operações de câmbio a **taxas livremente pactuadas**. Tais entidades deveriam ser credenciadas junto ao BACEN.

Poderiam, assim, vender travellers cheques (até **US\$ 4.000,00**); poderiam comprar câmbio sem restrições.

O art. 1º daquela Resolução exigia a **identificação compulsória** do **COMPRADOR** da moeda, sujeita à comprovação da viagem anterior, caso existente (sem, porém, exigir interstício mínimo).

A **Resolução 1.552 não** exigia, porém, a identificação compulsória do **VENDEDOR** da moeda estrangeira (assumindo a empresa de turismo o risco comercial pela boa liquidação do instrumento financeiro adquirido, dizia o texto normativo).

Buscava-se, assim, que recursos mantidos junto ao Mercado Paralelo abastecessem o novo mercado turismo.

Registre-se, por oportuno, que o art. 7º da **Circular 2.202/92 restringiu** essa **dispensa** de identificação do vendedor da moeda estrangeira **apenas** àqueles casos de **efetiva entrega de dinheiro em espécie.**

Voltando à **Resolução 1.552**, vê-se que veiculou normas sobre controle de posição de câmbio (contabilidade apartada daquela dispensada ao câmbio de taxas oficiais). Os operadores poderiam comprar e vender, livremente, moedas entre si. Também se facultou a realização de arbitragens (troca de moeda estrangeira por outra também estrangeira) com instituições financeiras internacionais.

Mencione-se também o art. '2' daquela **Resolução 1.552**,

"Contas em Moedas Estrangeiras:

- as instituições não bancárias, operadoras do sistema, podem manter, junto a banco credenciado, contas de livre movimentação em moedas estrangeiras ou a prazo fixo, que podem ser remuneradas exclusivamente na mesma moeda do depósito;

- **poderá o Banco Central autorizar outras pessoas físicas ou jurídicas manter contas em moeda estrangeira no País;**

- os recursos mantidos em referidas contas deverão ser utilizados pelo banco depositário no financiamento de operações de exportação".

Essa **Resolução 1.552/1988** foi pontualmente modificada pela **Resolução 1.600**, de abril de **1.989**, que facultou àqueles instituições a **transferência** de patrimônio de pessoas físicas, heranças, doações, etc.



Também houve pontual modificação com a **Circular 1.500**, de 22/06/1989.

- **Resolução 1.690/90**: Criou o chamado '**dólar comercial**'.

O art. 1º previa a **livre definição da taxa**, entre as partes. O art.2º preconizava a informação da posição de câmbio, ao final de cada dia (*long, short position, ou balanced*).

Dispôs não haver limites para a posição comprada; para a posição vendida impôs limite de **US\$ 5.000.000,00**.

Caso tal limite fosse superado, o BACEN providenciaria o encaixe técnico (depósito compulsório), com remuneração desestimulante (i.e., inferior àquela que seria obtida no mercado).

- **Carta-Circular 2.259/92**: Alterou a **Carta Circular 05**, de 1.969.

Criou um subtítulo '**4.1.1.60.30-1 - contas livres - de instituições financeiras - mercado de câmbio de taxas flutuantes**'.

Segundo o anexo veiculado naquela **Carta-Circular 2.259**, as instituições financeiras deveriam **registrar** o valor dos depósitos à vista, em moeda nacional, **resultantes OU NÃO de operações de câmbio**, de pessoas físicas e jurídicas residentes/com sede no exterior.

Ao mesmo tempo, as instituições deveriam adotar **controles analíticos** para a identificação da origem dos recursos; dos depositantes e dos beneficiários.

-**Resolução 1.946/92**:

Obrigou a **identificação** das pessoas **responsáveis** por **pagamentos e recebimentos, em espécie**.

As instituições autorizadas a atuar no mercado de câmbio **deveriam identificar** as pessoas responsáveis por pagamentos ou recebimentos em espécie, sempre que o valor da operação fosse igual ou superior a **CR\$ 45.000.000,00**, se realizadas em moeda nacional ou caso igual ou superior ao equivalente a **US\$ 10.000,00**, caso empreendidas em moeda estrangeira.

Dispôs que tais instituições deveriam identificar - na forma que viesse a ser estipulada pelo BACEN - práticas/artifícios destinados a burlar os limites acima (tal como o *smurfing*).

Pelo art. 2º daquela **Resolução 1.946**, caberia ao agente financeiro **identificar: a denominação, razão social, endereço e CGC, caso fosse pessoa jurídica**. O nome, endereço, RG, CPF, caso pessoa física. **Também deveria identificar o valor, a origem e o destino dos recursos**.

Tais informações deveriam ser **declaradas pelo Banco Depositário**, e posteriormente remetidas ao **BACEN**. Pelo art. 3º da Res., deveriam ser mantidas em arquivo, pelo agente financeiro, por **05 anos**, à disposição do Banco Central.



Por outro lado, o artigo 4º daquela **Resolução 1.946** estipulava que a entrada no Brasil e a remessa de recursos ao exterior, em montantes iguais ou superiores àqueles limites (à época, **US\$ 10.000,00**) **deveria ser objeto de declaração a ser regulada pelo Banco Central.**

Já o artigo 5º daquela **Resolução 1.946** tinha a seguinte redação,

Art. 5º Determinar que a saída do país de recursos em moeda nacional ou estrangeira seja processada **através de transferência interbancária.**

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, **em espécie**, dos valores:

A - quando em moeda nacional, até **CR\$ 45.000.000,00**;

B - quanto em moeda estrangeira, a quantidade definida em regulamento específico;

C - **quando comprovada a sua entrada no país, na forma prevista no artigo anterior.**

Pelo art. 7º ficou estipulada a correção monetária de tais limites (a partir de 01/08/92), pela **variação da UFIR**, dos valores acima.

2.7. Considerações sobre o mercado clandestino:

Ao longo dessa evolução normativa, foi-se incrementando o chamado '**Mercado Paralelo de Câmbio**' (**black**), oriundo, em parte, do interesse de se **burlar** as rígidas restrições de acesso à moeda internacional (impostas pela adoção de taxas fixas).

Uma vez mais: a adoção de **taxas administradas** impõe ao Estado o ônus de ter que ofertar as moedas demandadas, e adquirir as divisas excedentes, de modo a interferir na oferta e na procura.

Segundo **Garófalo Filho**,

"...

O Brasil sempre padeceu de **dificuldades** na obtenção de moedas fortes, aquelas internacionalmente aceitas, para compor as reservas cambiais, além de, ao longo do tempo, ver essas dificuldades agravadas em sucessivas crises decorrentes de problemas no balanço de pagamentos. Assim, a motivação mestra do governo, crescentemente, foi a de canalizar aos cofres das reservas internacionais no Banco Central, toda e qualquer sobra, superávit, obtida nas contas cambiais. Todos os dólares, ou quaisquer moedas fortes, que transitem em território nacional e/ou contas de residentes no país, devem pertencer ao Banco Central, que não os toma ou confisca, mas compra e o faz na taxa que ele próprio decidir.

Para que o residente no país tenha o direito de comprar parte desse estoque de moedas do BC, regras rígidas sempre existiram..."

Garófalo Filho, **Câmbio, ouro e dívida externa:** de Figueiredo a FHC.



Saraiva, p. 52/53.

Impunham-se **tamanhas restrições** para a aquisição de moedas estrangeiras - ainda que para finalidades legítimas (uma cirurgia no exterior, p.ex.) - que se criou **ambiente propício para o surgimento de um Mercado Paralelo, submetido a preços distintos (ágio).**

BRUNO RATTI lista como fatores do surgimento do Mercado Paralelo/Clandestino de Câmbio: **a) instabilidade política; b) instabilidade monetária** (basta lembrar as 'moratórias' da década de 1.980); **c) remessa clandestina de lucros; d) pagamento de mercadorias contrabandeadas; e) tráfico de drogas, de armas; f) lavagem de dinheiro; g) limitações do mercado legal; h) 'câmbio português'; i) tributação do mercado legal; j) pagamento de propinas ou subornos** (Ratti, Câmbio e comércio internacional, p. 120).

As amarras do Mercado de Taxas Fixas contribuíram para o surgimento do Mercado Paralelo.

Contudo, não se pode olvidar da existência de inúmeros outros fatores, mais ligados aos subterfúgios e às atividades ilícitas (tráfico, corrupção, peculato, etc.), que também constituíam clientela de tais serviços.

2.8. 'Cartilha CC5 – BACEN' - Regime Cambial Brasileiro:

Pouco depois da edição daquela **Resolução 1.946** e da **Carta-Circular 2.259**, a **Diretoria do BACEN** divulgou um comunicado que denominou de 'Regime Cambial Brasileiro - Evolução Recente e Perspectivas'.

Transcrevo-a na íntegra, pela sua **relevância**,

"...

Em setembro de 1993, o Banco Central do Brasil publicou um texto intitulado **O Banco Central e sua relação com o Tesouro Nacional**, ao qual deu ampla divulgação. Na mesma linha, com o mesmo formato e com a mesma **intenção**, o Banco divulga agora o presente texto sobre o Regime Cambial Brasileiro.

A intenção é conferir a **maior transparência possível** às atividades do Banco, levando ao conhecimento da sociedade, em linguagem simples e objetiva, temas e problemas normalmente restritos a círculos especializados.

A crescente demanda por parte do Congresso, da Imprensa e de outros órgãos do Executivo é de tal ordem que este é um serviço de utilidade pública ao qual o Banco não pode se furtar. Outros textos se **seguirão**. Todos com o objetivo de propiciar melhor entendimento dos assuntos tratados e contribuir para um debate mais informado sobre os mesmos, com o qual o País e a democracia só terão a ganhar.



Cartilha CC5 – BACEN:

1. A POLÍTICA CAMBIAL EM PERSPECTIVA:

O Brasil tem uma longa história de **restrições** sobre operações de câmbio. **Durante muitos anos convivemos com os mais variados obstáculos à movimentação de moeda estrangeira** e, em função disso, desenvolvemos alguns **preconceitos**, o principal dos quais a idéia de que **qualquer saída de moeda estrangeira, a evasão de divisas, era considerada crime de lesa-pátria** e, na melhor das hipóteses, uma transgressão justificada pela excessiva rigidez dos regulamentos. Nos últimos anos, contudo, neste domínio, muita coisa mudou, e com muita rapidez.

Até recentemente, era possível descrever o regime cambial brasileiro como aquele onde havia um **mercado oficial**, inteiramente regulado pelo Banco Central, e outro **denominado paralelo**, onde a divisa estrangeira era negociada em mercado, ainda que de forma ilegal. A existência desta dualidade se devia a pelo menos três circunstâncias importantes:

- i) **dificuldades crônicas** de balanço de pagamentos forçando o racionamento de divisas;
- ii) **uma taxa de câmbio oficial** determinada por critérios **administrativos** e freqüentemente **defasada**, o que se devia ao temor dos impactos inflacionário e distributivo de desvalorizações cambiais; e
- iii) **pouca mobilidade de capitais** devido à **reduzida inserção** da economia brasileira nos circuitos financeiros internacionais.

Com o tempo estas **três circunstâncias** deixaram de se verificar:

- i) **a escassez de divisas se transforma em abundância**, especialmente no início dos anos 1990, quando são reforçadas as entradas de capital no País, e a balança comercial continua a registrar os mesmos superávits observados a partir de meados dos anos 1980;
- ii) **perde sentido, diante da prática continuada das mini-desvalorizações diárias, o argumento de que a taxa de câmbio oficial não refletia uma realidade de mercado**, especialmente após 1990, quando são eliminados os subsídios às exportações e removidos os controles quantitativos e reduzidas as tarifas para importações; e
- iii) **por fim, como consequência do aprofundamento dos vínculos financeiros do País com o exterior e das fugas de capital observadas ao fim dos anos 1980, aumenta, de forma extraordinária, a mobilidade de capitais em resposta a diferenciais de taxa de retorno no Brasil e no exterior.**

As mudanças recentes na regulamentação das operações de câmbio, bem como as novas circunstâncias que as motivaram, **nem sempre** são adequadamente compreendidas.

A natural **inquietação** de alguns acerca dessas mudanças é plenamente justificada, motivo pelo qual o Banco Central procura, através deste documento, transmitir à sociedade a sua percepção acerca dos novos rumos da **inserção** internacional do País, em especial no que toca às operações cambiais e ao papel que lhe cabe como órgão regulatório



nessa área.

2. O MERCADO OFICIAL E O PARALELO:

Esta dualidade no mercado de câmbio é muito antiga e, na verdade, inevitável, quando existem controles muito rígidos.

Com efeito, **em qualquer mercado onde existe racionamento na oferta da mercadoria haverá naturalmente tendência para o surgimento de um mercado negro** onde essa mercadoria, neste caso a divisa estrangeira, é transacionada com ágio.

As sucessivas **crises cambiais** por que passou o Brasil impuseram ao Governo a necessidade de **estabelecer limites e exigências burocráticas para as pessoas adquirirem moeda estrangeira** e fazerem seus pagamentos ao exterior.

O Governo, na situação de ter que administrar a **escassez** de divisas, tinha a obrigação de atender a toda a sociedade, observadas certas prioridades (preferiu-se, por exemplo, continuar importando petróleo a fornecer moeda para gastos com turismo).

Esses controles sobre as operações de câmbio se, por um lado, **facilitaram** o enfrentamento de crises cambiais, por outro, fizeram com que se desenvolvesse um mercado paralelo, onde passaram a ser atendidas as demandas associadas a transações que, de alguma forma, sofriam restrições no mercado oficial.

A dualidade **não existia oficialmente**, mas fazia parte do cotidiano do cidadão.

Quem não teve a experiência de, ao viajar para o exterior, ter de recorrer ao paralelo para adquirir moeda estrangeira além do limite de US\$ 1,000.00 estabelecido pelo Banco Central?

Quem quisesse **comprar divisas**, legalmente, além desse limite, tinha que fazer um **pedido ao Banco Central** que, em épocas passadas, sistematicamente negava. Restava, assim, o mercado paralelo para suprir as divisas adicionais necessárias para se financiarem gastos da viagem bem como diversas outras transações legítimas que cidadãos comuns necessitavam fazer.

Dessa forma, o racionamento de divisas motivado por sucessivas crises cambiais gerava regulamentos excessivamente rígidos, que podiam tornar o cidadão comum uma espécie de contraventor.

Não há dúvida de que, no processo de modernização da regulamentação cambial associada à nova inserção internacional do País, essas distorções teriam de ser eliminadas.

3. O CRESCIMENTO DO PARALELO:

Ao longo da **década de 1980**, quando se tornaram ainda maiores as restrições e os controles cambiais e comerciais, **observaram-se fortes indícios de aumento na utilização de mecanismos alternativos de negociação e de remessa de divisas estrangeiras, impulsionando o crescimento do mercado paralelo.**

As chamadas **fugas de capital** e a aceleração da inflação intensificaram sobremodo o movimento de capitais, especialmente ao final da década de 1980, através do mercado paralelo.



A regulamentação do mercado oficial mostrava-se **excessivamente pesada** para lidar com as novas circunstâncias e o paralelo ampliava o seu papel.

As divisas desse mercado vinham principalmente de: **subfaturamento** de exportações; **superfaturamento** de importações; exportações **clandestinas** (ouro, soja, café etc.); recebimentos de serviços (turismo etc.); e ingressos de capitais fora do controle do Banco Central.

A demanda por divisas no mercado paralelo, por outro lado, tinha como origem, além dos gastos com turismo, importações clandestinas, repatriação de capitais não registrados no Banco Central, investimentos no exterior, também fora do controle do Banco Central, e, por fim, a demanda por dólar e ouro, a título de proteção, investimento ou de especulação.

4. O ÁGIO:

A diferença de valor entre a taxa de câmbio no mercado paralelo e no mercado oficial é chamada de ágio. Sua exata magnitude varia ao sabor da conjuntura econômica, dos humores do mercado de câmbio e de movimentos especulativos.

Vivemos momentos onde o ágio chegou a atingir **mais de 100%** e outros onde manteve-se muito pequeno. **A existência do ágio é, com certeza, o maior incentivo para que determinadas operações tenham curso no mercado paralelo e, mais importante, para que práticas fraudulentas tenham lugar.**

Na presença de ágio:

- i) **os turistas estrangeiros aqui chegavam e vendiam sua moeda no mercado paralelo** ao invés de negociá-la em estabelecimentos autorizados. Isso porque neste mercado pagava-se um preço mais alto, isto é, dava-se mais cruzeiros ao turista estrangeiro;
- ii) **exportadores brasileiros podiam declarar ao governo que estavam exportando por um preço e cobrar do importador estrangeiro um preço mais alto (subfaturamento de exportações).** Ou então, declaravam exportação de uma tonelada e embarcavam mais do que isso. Ou, ainda, declaravam exportação de produtos de qualidade inferior àqueles efetivamente embarcados, ou mesmo mandavam seu produto para o exterior sem obter do Governo a necessária licença prévia e sem submeter a mercadoria ao exame da Receita Federal (desembaraço aduaneiro), recebendo, em pagamento, moeda estrangeira diretamente do importador estrangeiro. Em todos os casos, recebiam a diferença por fora em moeda estrangeira e, quando precisavam, vendiam a moeda no mercado paralelo para receber mais cruzeiros. Obviamente, quanto maior fosse o ágio, maior o incentivo a essas práticas; e
- iii) **importadores brasileiros declaravam que estavam importando por um preço mais alto e adquiriam mais moeda estrangeira no mercado oficial do que o necessário** (superfaturamento de importações). A diferença era vendida no mercado paralelo e, da mesma forma como para as exportações, quanto maior o ágio maior o incentivo à fraude.

'Cartilha' CC5 - BACEN:



5. A CRIAÇÃO DO DÓLAR-TURISMO:

Em resposta ao aparente crescimento do mercado paralelo, em dezembro de 1988, o Banco Central do Brasil encaminhou ao Conselho Monetário Nacional **proposta de criação de um segmento do mercado de câmbio**, apartado do mercado de câmbio oficial, no qual as pessoas pudessem negociar moedas estrangeiras por preços e condições livremente pactuadas com instituições financeiras especificamente credenciadas para esse fim.

O Conselho Monetário Nacional aprovou a proposta do Banco Central, transformando-a na **Resolução nº 1.552, de 22.12.88**. Criou-se, assim, o Segmento de Câmbio de Taxas Flutuantes (de início apelidado de dólar-turismo).

O objetivo desse novo segmento era o de fazer com que operações antes realizadas no mercado paralelo passassem a ser realizadas aos olhos das Autoridades Governamentais.

O novo mercado teria as seguintes características básicas:

i) a taxa de câmbio (preço da moeda estrangeira) **flutuaria** conforme a oferta e procura pelas moedas, **sem intervenção direta do Banco Central**, numa mecânica parecida com a existente no mercado paralelo, porém com todas as operações realizadas em instituições credenciadas e registradas, diariamente, no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN;

ii) a regulamentação manteve limites quantitativos para cada tipo de operação, por exemplo: **US\$ 4,000.00** para turismo e **US\$ 8,000.00** para utilização de cartão de crédito pessoal. Esses limites foram fixados com margem suficiente para atender à demanda dos viajantes;

iii) a regulamentação permitia também que os agentes que tivessem **comprado** moeda estrangeira no mercado paralelo vendessem essa moeda a instituições credenciadas **SEM SE IDENTIFICAREM**. Como consequência, esses valores em moeda estrangeira, antes desconhecidos pelas Autoridades, passariam a ser registrados no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN; e

iv) na medida em que a regulamentação permitia que o vendedor não se identificasse, criava-se, assim, um **canal de comunicação** entre o **dólar-turismo e o paralelo**, o que representava o primeiro passo para trazer o paralelo para a luz do dia.

6. A QUESTÃO DA IDENTIFICAÇÃO:

A não identificação do vendedor era, na verdade, o aspecto mais importante e inovador do dólar-turismo. A questão é delicada e precisa ser esclarecida em detalhe.

Deve-se separar, para fins de regulamentação, duas questões: a natureza da operação cambial e a origem (no sentido fiscal) dos recursos transacionados.

Em hipótese alguma uma operação cambial feita dentro do regulamento do dólar-turismo legaliza qualquer recurso de origem fraudulenta, que continua sujeito à ação fiscal e policial. Não se deve confundir o veículo com a carga. Se um indivíduo assalta um banco e foge de motocicleta, não se deve, por isso, proibir as motocicletas.



‘Cartilha’ CC5 – BACEN:

Note-se, por outro lado, que nas compras, as instituições credenciadas somente entregam moeda estrangeira para os agentes se estes se identificarem, apresentarem uma documentação mínima destinada a justificar a necessidade da moeda estrangeira e declararem a finalidade da operação.

Dessa maneira, uma parte importante das transações anteriormente feitas no paralelo passaram a ser feitas no novo mercado e, mais importante, identificadas.

7. DO DÓLAR-TURISMO AO CÂMBIO FLUTUANTE:

A criação do dólar-turismo representou uma **inovação** cujas conseqüências foram profundas. Com o passar do tempo, a regulamentação foi incorporando ao novo mercado novas operações que anteriormente eram cursadas no paralelo, dada a impossibilidade de fazê-las pela regulamentação do mercado oficial (depois chamado de comercial).

Ao mesmo tempo, de modo a gerar alguma oferta de divisas neste novo mercado, decidiu-se criar mecanismos para se carrear para o País a moeda estrangeira depositada no exterior. Todavia, sabia-se que estes recursos somente reingressariam ao País se fosse permitido o seu retorno ao exterior a qualquer tempo e sem necessidade de autorizações prévias.

Por outro lado, para que o novo segmento de câmbio funcionasse aos olhos das Autoridades, era necessário que a **taxa de câmbio** negociada nesse novo segmento fosse **igual ao preço da moeda estrangeira negociada no mercado paralelo** e assim se mantivesse. Do contrário, sequer faria sentido criar esse novo segmento.

Dessa forma, sempre que houvesse maior oferta de moeda estrangeira no novo segmento de câmbio, o preço da moeda cairia, e os agentes passariam a vender sua moeda no mercado paralelo a um preço mais alto. Ao fazerem isso, a maior oferta de moeda nesse mercado faria com que seu preço caísse, igualando novamente os preços. Daí a necessidade de se permitir total liberdade de movimentação da moeda estrangeira entre o segmento de câmbio de taxas flutuantes e o mercado paralelo, cujo resultado é a maior mobilidade de capital.

8. A CARTA-CIRCULAR Nº 5:

De modo a se favorecer a **repatriação de capitais** no âmbito do mercado de câmbio de taxas flutuantes, a regulamentação permitiu que as instituições credenciadas pelo Banco Central comprassem e vendessem moeda estrangeira com **instituições financeiras do exterior**, entregando ou recebendo, em troca, moeda nacional (cruzeiros reais).

De modo a operacionalizar esse mecanismo, foi necessário recorrer às determinações de um velho **decreto, o de nº 42.820, de 16.12.57**, artigo 17, segundo o qual é livre o ingresso e a saída de papel-moeda nacional e estrangeiro, bem como de ações e de quais quer outros títulos representativos de valores.

Essas entradas e saídas poderiam se dar mediante o transporte físico do papel-moeda brasileiro e estrangeiro no bolso dos agentes ou, dependendo da quantidade, em pacotes, malas etc, passando pelas